

> SETAS - 000599 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



IV – verificação das condições de conservação dos elementos estruturais, com a indicação da existência de degradação do concreto e corrosão da armadura e dos elementos metálicos da estrutura;

V – verificação dos aparelhos de apoio, quanto ao estado de conservação, à condição de fixação, ao alinhamento e à funcionalidade;

VI – verificação das condições de pista de rolamento e seus dispositivos de drenagem, juntas estruturais, dispositivos segurança, defensas, guarda-rodas, guarda-corpos e sinalização.

Art. 7º Os resultados das inspeções são registrados em fichas específicas e relatórios individuais para cada obra e transferidos para o sistema informatizado de gerenciamento de obras de arte especiais para deflagração das ações corretivas indicadas pelo inspetor ou pelas rotinas de análise do sistema.

Art. 8º As inspeções são classificadas em cinco tipos:

I – inspeção cadastral: primeira inspeção, realizada preferencialmente logo após a construção, a qual serve de referência para todas as inspeções posteriores e deve ser minuciosa;

II – inspeção rotineira: inspeção periódica, na qual deve ser verificada visualmente a evolução de falhas detectadas em inspeção anterior, bem como anotados novos defeitos e ocorrências, tais como reparos, reforços, recuperações e modificações de projeto realizadas no período;

III – inspeção extraordinária: inspeção não programada destinada a avaliar dano estrutural ou ocorrência excepcional que comprometa a obra estrutural ou funcionalmente;

IV – inspeção especial: inspeção pormenorizada, na qual as partes de difícil acesso são examinadas com lunetas, andaimes ou veículos especiais dotados de lança e gôndolas e, quando necessário, as medições de flechas e deformações são efetuadas com instrumental de precisão;

V – inspeção intermediária: inspeção recomendada para monitorar deficiência suspeitada ou já detectada.

Art. 9º Todas as obras de arte especiais devem ser inspecionadas em intervalos regulares não superior a dois anos.

Parágrafo único. A frequência recomendada para as inspeções são as seguintes:

I – inspeção cadastral: imediatamente após a conclusão da obra ou quando for incluída no sistema de gerenciamento de obras de arte especiais;

II – inspeção rotineira: a cada dois anos;

III – inspeção extraordinária: quando houver ocorrência excepcional ou dano estrutural grave;

IV – inspeção especial: a cada cinco anos;

V – inspeção intermediária: quando indicado por inspeção anterior.

> SETAS - 000600 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000601 <

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**05 02 15
Assessoria de Imprensa**MENSAGEM**Nº 10 /2015-GAGBrasília, 12 de janeiro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 1.161, de 2012**, que *dispõe sobre o direito à inclusão do nome de cônjuge ou maior de 18 anos nas contas mensais de serviços essenciais do consumidor responsável pela unidade consumidora.*

MOTIVOS DE VETO

De acordo com o art. 21, XII, b, da Constituição Federal, compete exclusivamente à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. A Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelece ser competência da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL regular a energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 1.161, de 2012, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

AGÊNCIA DE IMPRENSA 13/01/2015 15:40

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000602 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



VOTO TOTAL
M

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre o direito à inclusão do nome de cônjuge ou maior de 18 anos nas contas mensais de serviços essenciais do consumidor responsável pela unidade consumidora.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 anos nas contas mensais dos serviços essenciais de água, luz, telefone e gás do consumidor responsável pela unidade consumidora, a fim de atestar residência no Distrito Federal.

Parágrafo único. O direito previsto neste artigo aplica-se também aos que vivem em união estável.

Art. 2º A solicitação do consumidor responsável de um nome adicional em sua conta mensal é feita mediante assinatura de ambas as partes, devendo ser determinado o responsável financeiro.

Art. 3º A destituição do nome adicional é feita única e exclusivamente mediante a assinatura do responsável financeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000603 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

05 02 15
M

MENSAGEM

Nº 11 /2015-GAG

Brasília, 12 de janeiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 22, de 2011**, que *estabelece limites de tolerância para o nível de monóxido de carbono em estacionamentos fechados e estabelece medições periódicas nos casos que especifica*.

MOTIVOS DE VETO

A proposição trata de inspeção do trabalho e de direito do trabalho, matérias de competência privativa da União, de acordo com o disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição Federal.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 22, de 2011, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

ARQUIVO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000604 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Estabelece limites de tolerância para o nível de monóxido de carbono em estacionamentos fechados e estabelece medições periódicas nos casos que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o limite de tolerância de 25 partes por milhão para o nível de monóxido de carbono nos estacionamentos comerciais fechados.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei consideram-se:

I – estacionamentos comerciais fechados: estacionamentos internos ou cobertos;

II – limites de tolerância: concentração de intensidade máxima relacionada com o tempo de exposição e concentração de monóxido de carbono que não causa danos à saúde do indivíduo.

Art. 2º Esta Lei se aplica aos estacionamentos comerciais fechados onde estejam presentes trabalhadores, independentemente de sua carga horária, e usuários das vagas.

Art. 3º A administração dos estacionamentos comerciais fechados deve realizar o monitoramento do monóxido de carbono.

§ 1º O monitoramento deve ser realizado a cada seis meses e os resultados devem estar disponíveis e afixados em local visível no estabelecimento.

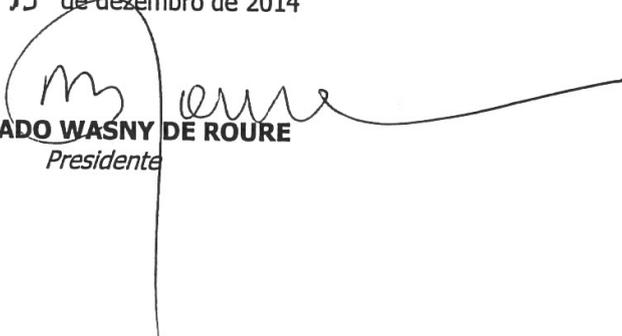
§ 2º A fiscalização do limite do monóxido de carbono cabe à autoridade competente conforme estabelecido em legislação específica.

Art. 4º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei em 60 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2014



DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000605 <



LIDO
em 05.02.15
Assessoria de Comunicação

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 12 /2015 - GAG

Brasília, 13 de janeiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.342/2013**, que **"Altera a Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências, para incorporar à legislação distrital os avanços conceituais decorrentes de alteração constitucional na matéria"**, o qual se converteu na Lei nº 5.445 de 12 de janeiro de 2015, publicado no DODF nº 10 de 13 de janeiro de 2015.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE LEGAÇÃO 14Jan2015 17:00

2 10829

> SETAS - 000606 <

LEI Nº 5.445 DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Altera a Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências, para incorporar à legislação distrital os avanços conceituais decorrentes de alteração constitucional na matéria.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, passa a vigorar com às seguintes alterações:

I – a ementa da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

II – o art. 1º da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência, destinado a assegurar a integração social e o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos das pessoas acometidas por limitações físico-motoras, mentais, visuais, auditivas ou múltiplas que as tornem hipossuficientes para a regular inserção social.

§ 1º Para efeitos desta Lei, compreende-se por portador de necessidades especiais o portador de deficiência de que tratam a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal; e por pessoa com deficiência aquela de que trata o art. 1º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelos Estados Partes em 30 de março de 2007, segundo o qual pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

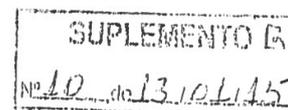
§ 2º As expressões “portador de necessidades especiais”, “pessoa portadora de necessidades especiais” e “deficiente”, bem como suas correlatas no plural, constantes desta Lei, referem-se doravante à pessoa ou às pessoas com deficiência mencionadas no § 1º.

Art. 2º O Poder Executivo, ao proceder à regulamentação da Lei nº 3.939, de 2007, deve observar o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2015
127ª da República e 55ª de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG



> SETAS - 000607 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição

(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Sancionado
M. M.

Altera a Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências, para incorporar à legislação distrital os avanços conceituais decorrentes de alteração constitucional na matéria.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – a ementa da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

II – o art. 1º da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência, destinado a assegurar a integração social e o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos das pessoas acometidas por limitações físico-motoras, mentais, visuais, auditivas ou múltiplas que as tornem hipossuficientes para a regular inserção social.

§ 1º Para efeitos desta Lei, compreende-se por portador de necessidades especiais o portador de deficiência de que tratam a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal; e por pessoa com deficiência aquela de que trata o art. 1º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelos Estados Partes em 30 de março de 2007, segundo o qual pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

§ 2º As expressões "portador de necessidades especiais", "pessoa portadora de necessidades especiais" e "deficiente", bem como suas correlatas no plural, constantes desta Lei, referem-se doravante à pessoa ou às pessoas com deficiência mencionadas no § 1º.

Art. 2º O Poder Executivo, ao proceder à regulamentação da Lei nº 3.939, de 2007, deve observar o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2014



DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8793
www.cl.df.gov.br

> SETAS - 000608 <

L 100
05.02.15
Assessoria de Planejamento

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 13 /2015 - GAG

Brasília, 13 de janeiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.361/2013**, que "**Estabelece princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para a Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal**", o qual se converteu na Lei nº 5.446 de 11 de janeiro de 2015, publicado no DODF nº 10 de 13 de janeiro de 2015.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO 17:00

L 16809

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000609 <

LEI Nº 5.446 DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

Estabelece princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para a Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal.**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1ª Esta Lei estabelece princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos a serem observados na elaboração e na implementação de Política de Produção e Consumo Sustentáveis no Distrito Federal.

§ 1ª Para efeitos desta Lei, considera-se produção sustentável aquela que incorpora, ao longo de todo o ciclo de vida de bens e serviços, as melhores alternativas possíveis para minimizar custos ambientais e sociais.

§ 2ª Para efeitos desta Lei, considera-se consumo sustentável o uso de bens e serviços que atendam às necessidades básicas, proporcionando melhor qualidade de vida, enquanto minimizam o uso dos recursos naturais e materiais tóxicos, a geração de resíduos e a emissão de poluentes durante todo o ciclo de vida do produto ou do serviço, de modo que não se coloquem em risco as necessidades das futuras gerações.

Art. 2ª São princípios da Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal:

I – o desenvolvimento sustentável, segundo o qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo e de consumo, permitindo qualidade de vida para todos os cidadãos e atendendo equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;

II – a responsabilidade compartilhada, segundo a qual cada cidadão deve contribuir de forma proativa para a conservação, a proteção e a restauração da saúde e da integridade dos ecossistemas, e cada segmento da sociedade assume a responsabilidade que lhe cabe no uso e na gestão dos bens comuns;

III – a liderança governamental por meio do exemplo, no provimento dos serviços essenciais com qualidade, na proteção do meio ambiente como patrimônio público e na gestão ética e eficiente dos recursos e bens comuns;

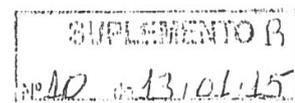
IV – a precaução, pela qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis;

V – a prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos socioambientais conhecidos;

VI – a participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com transparência e amplo acesso à informação;

VII – a cooperação entre o Poder Público, entidades e cidadãos de boa-fé rumo ao desenvolvimento sustentável, que garanta a qualidade de vida a todos os seres humanos, em harmonia com o meio ambiente;

VIII – a educação ambiental, para informar e sensibilizar a sociedade quanto à necessidade de preservação dos recursos, para a presente geração e as futuras.



> SETAS - 000610 <

Art. 3º São diretrizes da Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal:

- I – a erradicação da pobreza;
- II – a segurança alimentar e nutricional;
- III – a equidade ao consumo e ao acesso à energia;
- IV – o acesso à saúde;
- V – o acesso à educação;
- VI – o acesso à cultura;
- VII – a economia criativa;
- VIII – a formalização das relações de trabalho;
- IX – o fomento à Agenda 21;
- X – o desenvolvimento urbano sustentável e planejado;
- XI – a promoção da inovação e o acesso à tecnologia;
- XII – a promoção de ações voltadas à mitigação da mudança global do clima e seus efeitos e à adaptação aos efeitos não evitáveis;
- XIII – o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais e populares.

Art. 4º São objetivos da Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal:

- I – proteger a saúde pública e preservar e melhorar a qualidade ambiental;
- II – criar mecanismos de fomento à produção e ao consumo sustentáveis;
- III – estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV – incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V – estimular os consumidores a escolher produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;
- VI – evitar o desperdício e estimular a redução do consumo de água, energia e outros recursos naturais renováveis e não renováveis no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;
- VII – promover o incremento de energia renovável, em especial de fontes alternativas, na matriz energética do Distrito Federal;
- VIII – promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, por meio da implantação da logística reversa;
- IX – incentivar a indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- X – estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;
- XI – incentivar a implementação da avaliação do ciclo de vida dos produtos;

> SETAS - 000611 <

XII – fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

XIII – fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas social e ambientalmente adequadas pela Administração Pública e pela iniciativa privada;

XIV – zelar pelo direito à informação e incentivar a rotulagem de desempenho ambiental de produtos e serviços;

XV – incentivar a certificação ambiental;

XVI – promover a articulação entre o Poder Público com o setor empresarial e com a sociedade civil organizada, com vistas à cooperação técnica e financeira para a produção e o consumo sustentáveis;

XVII – promover a capacitação técnica continuada na gestão ambiental;

XVIII – dar prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, a:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Art. 5º São instrumentos da Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal:

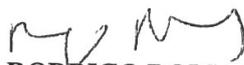
I – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente;

II – o pagamento por serviços ambientais, na forma de legislação específica;

III – o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2015
127ª da República e 55ª de Brasília



RODRIGO ROLLEMBERG

> SETAS - 000612 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

Estabelece princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para a Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos a serem observados na elaboração e na implementação de Política de Produção e Consumo Sustentáveis no Distrito Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se produção sustentável aquela que incorpora, ao longo de todo o ciclo de vida de bens e serviços, as melhores alternativas possíveis para minimizar custos ambientais e sociais.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se consumo sustentável o uso de bens e serviços que atendam às necessidades básicas, proporcionando melhor qualidade de vida, enquanto minimizam o uso dos recursos naturais e materiais tóxicos, a geração de resíduos e a emissão de poluentes durante todo o ciclo de vida do produto ou do serviço, de modo que não se coloquem em risco as necessidades das futuras gerações.

Art. 2º São princípios da Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal:

I – o desenvolvimento sustentável, segundo o qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo e de consumo, permitindo qualidade de vida para todos os cidadãos e atendendo equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;

II – a responsabilidade compartilhada, segundo a qual cada cidadão deve contribuir de forma proativa para a conservação, a proteção e a restauração da saúde e da integridade dos ecossistemas, e cada segmento da sociedade assume a responsabilidade que lhe cabe no uso e na gestão dos bens comuns;

III – a liderança governamental por meio do exemplo, no provimento dos serviços essenciais com qualidade, na proteção do meio ambiente como patrimônio público e na gestão ética e eficiente dos recursos e bens comuns;

IV – a precaução, pela qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis;

V – a prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos socioambientais conhecidos;

VI – a participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com transparência e amplo acesso à informação;

VII – a cooperação entre o Poder Público, entidades e cidadãos de boa-fé rumo ao desenvolvimento sustentável, que garanta a qualidade de vida a todos os seres humanos, em harmonia com o meio ambiente;

Sessão
13/03

> SETAS - 000613 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição

VIII – a educação ambiental, para informar e sensibilizar a sociedade quanto à necessidade de preservação dos recursos, para a presente geração e as futuras.

Art. 3º São diretrizes da Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal:

I – a erradicação da pobreza;

II – a segurança alimentar e nutricional;

III – a equidade ao consumo e ao acesso à energia;

IV – o acesso à saúde;

V – o acesso à educação;

VI – o acesso à cultura;

VII – a economia criativa;

VIII – a formalização das relações de trabalho;

IX – o fomento à Agenda 21;

X – o desenvolvimento urbano sustentável e planejado;

XI – a promoção da inovação e o acesso à tecnologia;

XII – a promoção de ações voltadas à mitigação da mudança global do clima e seus efeitos e à adaptação aos efeitos não evitáveis;

XIII – o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais e populares.

Art. 4º São objetivos da Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal:

I – proteger a saúde pública e preservar e melhorar a qualidade ambiental;

II – criar mecanismos de fomento à produção e ao consumo sustentáveis;

III – estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V – estimular os consumidores a escolher produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

VI – evitar o desperdício e estimular a redução do consumo de água, energia e outros recursos naturais renováveis e não renováveis no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

VII – promover o incremento de energia renovável, em especial de fontes alternativas, na matriz energética do Distrito Federal;

VIII – promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, por meio da implantação da logística reversa;

> SETAS - 000614 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



IX – incentivar a indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

X – estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

XI – incentivar a implementação da avaliação do ciclo de vida dos produtos;

XII – fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

XIII – fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas social e ambientalmente adequadas pela Administração Pública e pela iniciativa privada;

XIV – zelar pelo direito à informação e incentivar a rotulagem de desempenho ambiental de produtos e serviços;

XV – incentivar a certificação ambiental;

XVI – promover a articulação entre o Poder Público com o setor empresarial e com a sociedade civil organizada, com vistas à cooperação técnica e financeira para a produção e o consumo sustentáveis;

XVII – promover a capacitação técnica continuada na gestão ambiental;

XVIII – dar prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, a:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Art. 5º São instrumentos da Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal:

I – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente;

II – o pagamento por serviços ambientais, na forma de legislação específica;

III – o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000615 <

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**1100
05.02.15
M
ASSISTENTE DE LEGISLAÇÃO**MENSAGEM**Nº 14 /2015-GAG

Brasília, 13 de janeiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei parcialmente o **Projeto de Lei nº 1.620, de 2013**, que *institui o Programa Afroempreendedor e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre o art. 2º, pois trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Governador, ao dispor sobre criação e atribuições de Secretarias de Estado, Órgãos ou entidades da administração pública, conforme estabelece o art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por essa razão, apus o veto parcial ao Projeto de Lei nº 1.620, de 2013, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG*Governador*

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSISTENTE DE LEGISLAÇÃO 14Jan2015 17:01

16809

> SETAS - 000616 <

LEI Nº 5.447 DE 12 DE JANEIRO DE 2015.
(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Institui o Programa Afroempreendedor e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Afroempreendedor, com os seguintes objetivos:

I – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e o desenvolvimento dos empreendedores afro-brasileiros no Distrito Federal;

II – desenvolver estratégias e ações para promover o empreendedorismo afro-brasileiro nos diversos segmentos econômicos do Distrito Federal;

III – promover e fortalecer o empreendedorismo nas comunidades tradicionais e de terreiros;

IV – promover ações que desenvolvam a conscientização e a mobilização da população afrodescendente que visem à igualdade de participação no mercado de trabalho;

V – criar a Rede do Distrito Federal de Micro e Pequenos Afroempreendedores, a fim de possibilitar a troca de experiências, os intercâmbios e o desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

VI – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e o crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, da economia solidária e do cooperativismo.

Art. 2º (V E T A D O).

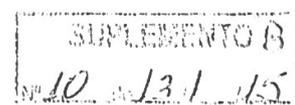
Art. 3º Para a consecução dos objetivos deste Programa podem ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais cujos objetivos tenham afinidade com os temas abrangidos pelo Programa Afroempreendedor.

Art. 4º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Brasília, 12 de janeiro de 2015
127ª da República e 55ª de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG



> SETAS - 000617 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Institui o Programa Afroempreendedor e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Afroempreendedor, com os seguintes objetivos:

I – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e o desenvolvimento dos empreendedores afro-brasileiros no Distrito Federal;

II – desenvolver estratégias e ações para promover o empreendedorismo afro-brasileiro nos diversos segmentos econômicos do Distrito Federal;

III – promover e fortalecer o empreendedorismo nas comunidades tradicionais e de terreiros;

IV – promover ações que desenvolvam a conscientização e a mobilização da população afrodescendente que visem à igualdade de participação no mercado de trabalho;

V – criar a Rede do Distrito Federal de Micro e Pequenos Afroempreendedores, a fim de possibilitar a troca de experiências, os intercâmbios e o desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

VI – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e o crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, da economia solidária e do cooperativismo.

Art. 2º O Poder Executivo deve criar a Comissão Especial de Apoio ao Afroempreendedor, composta por representantes das Secretarias do Governo do Distrito Federal e representantes de entidades da sociedade civil que tenham, nos seus objetivos estatutários, afinidade com os temas abordados pelo Programa criado por esta Lei.

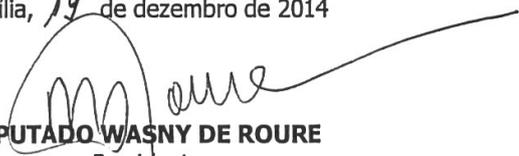
Parágrafo único. A Comissão Especial deve reunir-se periodicamente e é responsável por traçar metas, organizar e acompanhar o cumprimento dos objetivos do Programa Afroempreendedor.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos deste Programa podem ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais cujos objetivos tenham afinidade com os temas abrangidos pelo Programa Afroempreendedor.

Art. 4º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Brasília, 19 de dezembro de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000618 <

L 100
5.025
M

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 15 /2015 - GAG

Brasília, 13 de janeiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.745/2013**, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de cláusula de proibição de conteúdo discriminatório contra a mulher nos contratos de aquisição de bens e serviços pelo Distrito Federal**", o qual se converteu na Lei nº 5.448 de 12 de janeiro de 2015, publicado no DODF nº 10 de 13 de janeiro de 2015.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO 14Jan2015 17:02

L 16809

> SETAS - 000619 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

SANÇÃO
MP

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de cláusula de proibição de conteúdo discriminatório contra a mulher nos contratos de aquisição de bens e serviços pelo Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal devem incluir, nas licitações ou nas contratações diretas, cláusula de proibição de conteúdo:

- I – discriminatório contra a mulher;
- II – que incentive a violência contra a mulher;
- III – que exponha a mulher a constrangimento;
- IV – homofóbico;
- V – que represente qualquer tipo de discriminação.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se às contratações pelo Poder Público de profissionais do setor artístico.

Art. 2º O uso ou o emprego de conteúdo discriminatório constitui motivo para rescisão do contrato e aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2014

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000620 <

LEI Nº 5.448 DE 13 DE JANEIRO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de cláusula de proibição de conteúdo discriminatório contra a mulher nos contratos de aquisição de bens e serviços pelo Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal devem incluir, nas licitações ou nas contratações diretas; cláusula de proibição de conteúdo:

- I – discriminatório contra a mulher;
- II – que incentive a violência contra a mulher;
- III – que exponha a mulher a constrangimento;
- IV – homofóbico;
- V – que represente qualquer tipo de discriminação.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se às contratações pelo Poder Público de profissionais do setor artístico.

Art. 2º O uso ou o emprego de conteúdo discriminatório constitui motivo para rescisão do contrato e aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

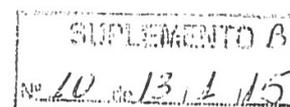
Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 2015
127ª da República e 55ª de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG



> SETAS - 000621 <



050215
M
ASSISTENTE DE LEGISLAÇÃO

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

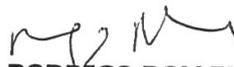
N.º 16 /2015 - GAG

Brasília, 13 de janeiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.838/2014**, que **"Altera o art. 4º da Lei nº 2.365, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre a inclusão de obras de arte nas edificações de uso público ou coletivo"**, o qual se converteu na Lei nº 5.449 de 12 de janeiro de 2015, publicado no DODF nº 10 de 13 de janeiro de 2015.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

ASSISTENTE DE LEGISLAÇÃO - 17:03

216809

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000622 <

LEI Nº 5.449 DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Altera o art. 4º da Lei nº 2.365, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre a inclusão de obras de arte nas edificações de uso público ou coletivo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Dê-se ao art. 4º da Lei nº 2.365, de 4 de maio de 1999, a seguinte redação:

Art. 4º A escolha de obra de arte para integrar o projeto arquitetônico de prédio público em construção ou reforma é feita mediante concurso público.

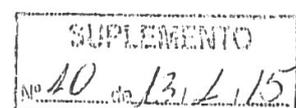
Parágrafo único. Os valores mínimos e máximos a serem empregados na aquisição da referida obra de arte são estabelecidos pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal – CCDF, de acordo com parâmetros e requisitos técnicos previamente estabelecidos e publicados, respeitadas as dimensões da edificação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 2015
127ª da República e 55ª de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG



> SETAS - 000623 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Altera o art. 4º da Lei nº 2.365, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre a inclusão de obras de arte nas edificações de uso público ou coletivo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 4º da Lei nº 2.365, de 4 de maio de 1999, a seguinte redação:

Art. 4º A escolha de obra de arte para integrar o projeto arquitetônico de prédio público em construção ou reforma é feita mediante concurso público.

Parágrafo único. Os valores mínimos e máximos a serem empregados na aquisição da referida obra de arte são estabelecidos pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal – CCDF, de acordo com parâmetros e requisitos técnicos previamente estabelecidos e publicados, respeitadas as dimensões da edificação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000624 <

No. 05.02.15
Assessoria de Imprensa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 17 /2015 - GAG

Brasília, 13 de janeiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 2.016/2014**, que **"Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal"**, o qual se converteu na Lei nº 5.450 de 12 de janeiro de 2015, publicado no DODF nº 10 de 13 de janeiro de 2015.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE IMPRENSA - JAN/2015 - 17:03

L 16809

> SETAS - 000625 <

LEI Nº 5.450 DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputado Professor Israel)

Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º.

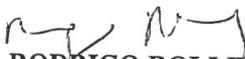
§ 2º A administração pública pode realizar nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reserva, observada a comprovada necessidade do serviço público e a disponibilidade orçamentária e respeitada a ordem de classificação.

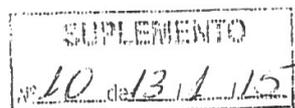
§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontrem dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 2015
127ª da República e 55ª de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG



> SETAS - 000626 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Professor Israel)

Será
MP 100

Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que *Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º.

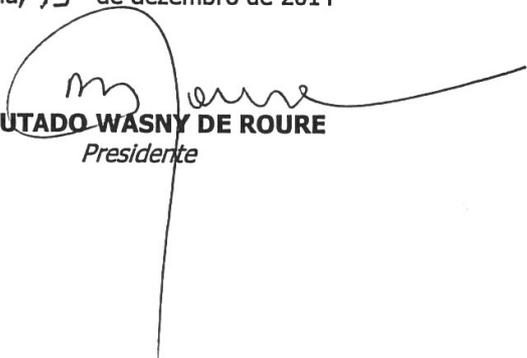
§ 2º A administração pública pode realizar nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reserva, observada a comprovada necessidade do serviço público e a disponibilidade orçamentária e respeitada a ordem de classificação.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontrem dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000627 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

 Em, 05.02.15
 M
MENSAGEMNº 18 /2015-GAG

Brasília, 29 de janeiro de 2015

 VETO
 TOTAL
 M/M

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 2.061, de 2014, que *dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebida alcoólica em estádios ou arenas desportivas e em espaços e eventos culturais no Distrito Federal e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

A proposição invade a competência da União de editar normas gerais sobre consumo e desporto, conforme prevê o art. 24 da Constituição Federal, excedendo os limites da competência suplementar do Distrito Federal. No uso de suas prerrogativas, a União estabeleceu a Lei federal nº 10.671, de 2003, conhecida como Estatuto do Torcedor, que trata sobre o porte de bebidas nos recintos esportivos.

Além disso, a proposta proíbe a comercialização casada de bebida alcoólica com a venda de ingressos nos eventos denominados *open bar*. Entretanto, a venda de ingressos do tipo *open bar* não necessariamente acarreta o condicionamento configurado no art. 39, I, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pois na maioria dos casos há opção pela compra de ingresso sem o fornecimento de bebidas, em área distinta.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 2.061, de 2014, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

 ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS 1610
 M 1341

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAS - 000628 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



VOTO TOTAL
M M

(Autoria do Projeto: Deputado Alfrío Neto)

Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebida alcoólica em estádios ou arenas desportivas e em espaços e eventos culturais no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a comercialização e o consumo de bebida alcoólica em estádios ou arenas desportivas e em espaços e eventos culturais no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se fornecedor a pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização de bebida alcoólica em estádios ou arenas desportivas e em espaços e eventos culturais.

Art. 2º É proibida a comercialização casada de bebida alcoólica com a venda de ingressos nos eventos denominados *open bar*, nos termos do art. 39, I, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo ainda ser observadas as disposições contidas no art. 3º, §§ 2º, 3º e 5º, desta Lei.

Art. 3º A comercialização e o consumo de bebida alcoólica em estádios ou arenas desportivas e em espaços e eventos culturais são admitidos em bares, lanchonetes e congêneres destinados a torcedores e espectadores, bem como nos camarotes e espaços VIP, cuja venda deve se iniciar até 2 horas antes de começar o evento desportivo ou cultural e terminar até 1 hora após o seu final.

§ 1º É permitido ao fornecedor expor e comercializar bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres em estádios ou arenas desportivas e espaços culturais no Distrito Federal.

§ 2º As bebidas expostas à venda, embora possam encontrar-se involucradas em recipientes metálicos ou de vidro, em garrafas *pet* ou similares, somente podem ser comercializadas e entregues aos consumidores em copos descartáveis de plástico ou papel, com capacidade não superior a 500 mililitros.

§ 3º Cada consumidor pode retirar apenas um copo de bebida alcoólica por vez que se dirigir ao local de sua retirada, devendo, neste ato, apresentar documento de identificação comprovando ser maior de 18 anos.

§ 4º Ao consumidor é proibido, durante a realização do espetáculo desportivo ou cultural, portar, nas áreas não privativas e no entorno dos assentos, quaisquer recipientes metálicos ou de vidro, garrafas *pet* ou similares contendo qualquer tipo de bebida, os quais possam provocar acidentes ou possibilitem atos de violência.

§ 5º A venda de bebida alcoólica a pessoa menor de 18 anos sujeita o fornecedor ou o responsável por tal conduta a responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.

> SETAS - 000629 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição

§ 6º O não cumprimento das condições estabelecidas no § 4º implica ao infrator o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

§ 7º Fica o fornecedor autorizado a comercializar bebida alcoólica por intermédio de garçons ou ambulantes, desde que respeitado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 4º O fornecedor, em caso de descumprimento do art. 3º, está sujeito às seguintes penalidades:

I – multa correspondente aos valores previsto na Lei nº 8.078, de 1990;

II – suspensão de suas atividades, pelo período de 30 a 360 dias, relativas a venda e consumo de bebida alcoólica em estádios ou arenas desportivas e em espaços e eventos culturais, no caso de reincidência;

III – suspensão definitiva da licença para comercialização de bebida alcoólica em estádios ou arenas desportivas e em espaços e eventos culturais pela reiterada prática infracional em mais de um evento, contínuo ou não, a contar da constatação da primeira infração.

Parágrafo único. É assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa, adotando-se forma, rito e prazo dispostos na legislação em vigor.

Art. 5º O Poder Executivo fixará, no prazo máximo de 30 dias, em ato próprio, as medidas necessárias à aplicação desta Lei, especialmente no que diz respeito à definição do órgão responsável pela fiscalização do seu cumprimento.

Art. 6º Os recursos resultantes das multas arrecadadas em conformidade com o disposto no art. 4º, I, são destinados ao desenvolvimento de atividades desportivas e culturais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições ao contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2015

DEPUTADA CÊLINA LEÃO
Presidente

> SETAS - 000630 <

L I D O
Em 05.02.15
Assessoria de Planejamento



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM

Nº 19 /2015 – GAG

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente,

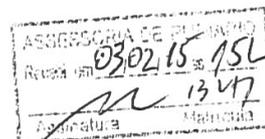
Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do Art. 136 § 3º do Regimento Interno da Câmara Legislativa, solicitar a retirada de tramitação dos Projetos de Leis de autoria do Poder Executivo.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta



“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”
Governadoria do Distrito Federal
Palácio do Buriti – Praça do Buriti – 1º andar – Sala P-70 – Praça do Buriti
70075-900 – Brasília - DF
Fones: (61) 3961-4422 e 3961-1640 – FAX: 3961-4564

MSP

> SETAS - 000631 <



L I D O
 Em 5 / 2 / 15
 Data 11928
 Assessoria do Plenário

MENSAGEM Nº. 21/2015 – GAG

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

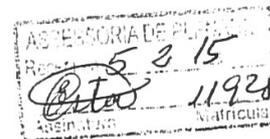
Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa do Distrito Federal o anexo Projeto de Lei que *autoriza a administração pública do Distrito Federal, direta e indireta, a renegociar, mediante oferta pública de recursos públicos, dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2014, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em anexo.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


RODRIGO ROLLEMBERG
 Governador



A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

> SETAS - 000632 <

**DISTRITO FEDERAL****PROJETO DE LEI PL 140 /2015****AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Autoriza a administração pública do Distrito Federal, direta e indireta, a renegociar, mediante oferta pública de recursos públicos, dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a administração pública do Distrito Federal, direta e indireta, a renegociar, mediante oferta pública de recursos públicos, dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A renegociação prevista no *caput* possui caráter facultativo e está condicionada ao prévio reconhecimento de dívida.

§ 2º O disposto no *caput* alcança as indenizações decorrentes de fornecimento ou de prestação de serviços aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal sem cobertura contratual ou com contrato declarado inválido, observado o procedimento adequado, nos termos do disposto no § 1º.

Art. 2º A renegociação de que trata o art. 1º observará o seguinte:

I – admitirá a habilitação de dívida em relação a qual não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública;

II – ocorrerá por meio de oferta pública aos credores da administração pública do Distrito Federal, na modalidade leilão, utilizando-se, salvo critério diverso previsto no edital, o maior percentual de deságio;

III – poderá ser realizada tantas vezes quanto necessária à liquidação das dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2014.

Art. 3º Para a realização do leilão de que trata esta Lei serão observados os seguintes parâmetros:

I – publicação de edital no Diário Oficial do Distrito Federal contendo:

a) os critérios, os procedimentos e o prazo para habilitação;

> SETAS - 000633 <

- b) o montante de recursos ofertados;
- c) o valor máximo de dívida passível de renegociação;
- d) o percentual mínimo de deságio, salvo outro critério previsto no edital;
- e) os procedimentos de oferta, aceitação e classificação das propostas;
- f) outros critérios, procedimentos ou informações previstos em regulamento.

II – a habilitação dos credores interessados será realizada por meio de ato do Poder Executivo, no âmbito da administração direta, e do Presidente da entidade ou autoridade equivalente, no âmbito da administração indireta, mediante apresentação de requerimento, observados os prazos previstos no edital;

III – a relação de credores habilitados será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, com antecedência de 10 dias da data do leilão;

IV – o leiloeiro deverá encaminhar ao órgão competente o resultado do leilão, para que sejam consumados os atos de pagamento e quitação, observados os prazos previstos em edital.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea “b” do inciso I do *caput*, a disponibilidade financeira do Tesouro do Distrito Federal deverá ser previamente atestada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 4º A consumação da renegociação na forma desta Lei implica novação da dívida habilitada, nos termos do art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º A dívida novada extingue a anterior e as garantias a ela referentes.

§ 2º Considerar-se-á sem efeito a novação, na hipótese de a dívida novada não ser paga no prazo previsto em edital.

Art. 5º Para fins desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

> SETAS - 000634 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 01 /2015 - GAB/SEGAD

Brasília, 30 de janeiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que *autoriza a administração pública do Distrito Federal, direta e indireta, a renegociar, mediante oferta pública de recursos públicos, dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2014, e dá outras providências.*

O cenário preocupante da situação financeira encontrado pela atual gestão impõe uma atuação efetiva do Governo do Distrito Federal na contenção de despesas e no aumento da arrecadação. A par dessas circunstâncias, faz-se necessário um conjunto de medidas em busca do equilíbrio das contas públicas, entre elas, a diminuição de gastos públicos.

Dentre outras medidas, a presente proposição objetiva permitir a renegociação, com credores que se habilitarem, da dívida contraída pela administração do Distrito Federal até o final do exercício de 2014, munindo o Poder Público dos instrumentos necessários para, em primeiro plano, diminuir, mediante deságio, o saldo devedor da dívida e, em segundo passo, buscar a regular prestação de serviços básicos à população distrital, em especial os mais carentes, que precisam de uma atuação mais específica do Estado.

Tal proposta, dentro dos demais atos voltados à contenção de gastos, viabilizará o retorno do Distrito Federal ao seu patamar de normalidade econômica e o avanço nos investimentos necessários ao seu desenvolvimento.

Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização – SEGAD/DF

> SETAS - 000635 <

Ante os elementos motivadores ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas, Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,



ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização

> SETAS - 000636 <



DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 5 de 15
Data 11928
Assessoria do Planalto

MENSAGEM Nº. 22 /2015 – GAG

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa do Distrito Federal o anexo Projeto de Lei que *autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício de 2015.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, em anexo.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.



RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO 04fev2015 17:08



> SETAS - 000637 <



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI PL 141 /2015

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício de 2015.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de R\$ 400.000.000,00, no exercício financeiro de 2015, respeitadas as condições estabelecidas pela Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º A operação de antecipação de receita orçamentária será efetuada mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

> SETAS - 000638 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 1 /2015 - GAB/SEPLAG

Brasília, de fevereiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que *autoriza o Distrito Federal a antecipar recursos de receita orçamentária de 2015.*

Considerando a grave situação financeira em que se encontra o Distrito Federal e que precisa ser enfrentada pela Gestão que ora se inicia, uma série de medidas emergenciais revelou-se necessária para restabelecer o bom funcionamento da máquina pública e garantir os recursos necessários para a realização de investimentos de interesse da população. Dentre outras, merecem destaque a redução de gastos com pessoal por meio da exoneração de titulares de Cargos Comissionados e Funções de Confiança (Decreto nº 36.237/2015), a reestruturação administrativa, com a redução do número de secretarias de estado (Decretos nº 36.236/2015) e a readequação das administrações regionais (Decreto nº 36.284/2015), a revisão dos contratos administrativos e auditoria da folha de pagamento (Decreto nº 36.246/2015), além da decretação de estado de emergência no âmbito da saúde pública do Distrito Federal (Decreto nº 36.279/2015).

Ocorre que o severo corte de gastos, juntamente com as demais medidas visando ao aumento das receitas públicas para 2015, não será suficiente para saldar, de forma imediata, o débito com a folha de pagamento e direitos trabalhistas com os servidores da área de saúde e educação.

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão- SEPLAG/DF

> SETAS - 000639 <

Desta maneira, para garantir o direito legítimo dos servidores, reconhecido pela atual gestão, que tem promovido esforços para resolver o problema de pagamento encontrado, propomos a realização de uma antecipação de recursos orçamentários referentes ao exercício em curso, para regularizar os salários e benefícios atrasados da Saúde e Educação.

Cumpre esclarecer que, embora a medida traga vantagens iniciais para retorno do equilíbrio econômico e do pagamento dos direitos dos servidores, por outro lado trará para o Governo do Distrito Federal a exigência de implementar medidas de eficiência na gestão do orçamento e na busca do aumento de receita, visto que o valor antecipado deverá ser quitado até 10 de dezembro de 2015.

Além disso, devemos registrar que tal operação, para ser realizada, deverá ser aprovada pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda; bem como dependerá ainda da participação do Banco Central do Brasil no processo de negociação de condições e taxas da operação.

Ante os elementos motivadores ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas, Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,



LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS
Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

> SETAS - 000640 <



2100
Em 5/2/15
11928
Assessoria de Planeta

MENSAGEM

Nº. 23 /2015 – GAG

Brasília, de fevereiro de 2015.

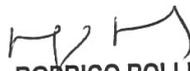
Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa do Distrito Federal o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a pauta de valores venais de terrenos e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, altera as Leis federais nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, e nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, e as Leis nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, 3.168, de 11 de julho de 2003, nº 3.830, de 14 de março de 2006, nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, e nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em anexo.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

> SETAS - 000641 <

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 02/2015 - GAB/SEF

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, projeto de lei que traz um conjunto de medidas em busca do equilíbrio das contas públicas, entre elas, o ajuste na arrecadação tributária distrital.

Considerações Iniciais

Tendo em vista a grave situação financeira em que se encontra o Distrito Federal e que precisa ser enfrentada pela Gestão que ora se inicia, uma série de medidas emergenciais revelou-se necessária para restabelecer o bom funcionamento da máquina pública e garantir os recursos necessários para a realização de investimentos de interesse da população. Dentre outras, merecem destaque a redução de gastos com pessoal por meio da exoneração de titulares de Cargos Comissionados e Funções de Confiança (Decreto nº 36.237/2015), a reestruturação administrativa, com a redução do número de secretarias de estado (Decreto nº 36.236/2015) e a readequação das administrações regionais (Decreto nº 36.284/2015), a revisão dos contratos administrativos e auditoria da folha de pagamento (Decreto nº 36.246/2015), além da decretação de estado de emergência no âmbito da saúde pública do Distrito Federal (Decreto nº 36.279/2015).

Ocorre que, além do severo corte de gastos, medidas visando ao aumento das receitas públicas são, da mesma forma, imperativas. Especificamente, no que tange à receita tributária, de início, foi suspensa a concessão de benefícios fiscais no âmbito do Pró-DF e do IDEAS (Decreto nº 36.244/2015). Todavia, ajustes mais incisivos e de caráter definitivo na legislação tributária devem ser

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

> SETAS - 000642 <

processados, especialmente quando se observa que a tão perseguida justiça fiscal não tem se materializado pelo arcabouço tributário ora vigente no Distrito Federal.

Medidas propostas

Nesse cenário, visando ao incremento da receita tributária, sem perder de vista os mandamentos de justiça fiscal, esta Pasta, dentro de sua competência e a partir de estudos realizados pelos setores técnicos, propõe alterações na legislação tributária do Distrito Federal, em relação aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

Em relação ao IPTU, são propostas as seguintes medidas:

- a) atualizar, para o exercício de 2016 e seguintes, a pauta de valores venais de terrenos e edificações;
- b) prorrogar as isenções previstas na legislação, até 31 de dezembro de 2019;
- c) revogar a isenção do imposto para imóveis da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP.

Propõe-se, inicialmente, a atualização da pauta de valores venais, medida cuja necessidade é de se destacar, uma vez que o Distrito Federal, embora tenha passado por um processo de grande valorização imobiliária nos últimos anos, com valor do metro quadrado entre os maiores do país, possui uma pauta notoriamente defasada, cujo último aumento real ocorreu somente em 2008¹ e, atualmente, sequer se aproxima do verdadeiro valor dos imóveis, principalmente aqueles mais antigos, resultando, por conseguinte, em um desalinhamento do IPTU em relação às principais Capitais do Brasil.

Para garantir maior legitimidade ao processo de avaliação imobiliária de que trata a medida acima descrita, a proposta prevê a ampla participação da sociedade nas discussões das futuras pautas, na forma de ato do Poder Executivo a ser editado, com a participação de representantes de entidades, como: CLDF, CAU, CREA e CRECI. Importante observar, outrossim, que a formulação da pauta leva em consideração critérios estabelecidos na legislação e, tendo em vista as variações de mercado, uma margem de segurança em torno de 20% abaixo do valor de mercado é utilizada.

¹ Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007.

> SETAS - 000643 <

Deve-se registrar, ainda, que com o reajustamento da pauta espera-se a eliminação de uma série de distorções, a exemplo do que ocorre em setores habitacionais mais novos, cujos imóveis, pela recente inserção na base de dados da Secretaria de Fazenda, embora menos valorizados, estão avaliados em valores equivalentes a outros em setores mais valorizados, porém mais antigos.

Ademais, é imperioso ressaltar que, embora a aplicação da medida acima delineada possa causar algum impacto financeiro sobre os contribuintes, não será admitido, a partir de 2016, reajuste no valor do IPTU com variação superior a 20%, em termos reais, em relação ao exercício anterior. E, ainda, ato do Chefe do Poder Executivo ampliará para 8 o número de cotas para pagamento do imposto.

No que tange às prorrogações de benefícios fiscais até 2019, a medida vai ao encontro do que está sendo proposto, ou seja, incrementar a arrecadação do IPTU, mas consciente de seu caráter extrafiscal, especialmente no concerne ao aspecto social. Desse modo, tendo em vista o encerramento da vigência de benefícios fiscais em 31 de dezembro de 2015, que remete ao final da vigência do plano plurianual 2012/2015, em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 94 da Lei Complementar nº 13/96, necessária se faz a sua prorrogação.

Finalmente, a respeito da revogação das isenções do IPTU e da TLP referentes aos imóveis da TERRACAP, sua justificativa reside especialmente numa avaliação do Distrito Federal, na condição de sócio da referida Agência, que considerou ser mais compensador aos cofres distritais.

II - Taxa de Limpeza Pública — TLP:

No que concerne à TLP, o que se pretende é:

- a) estabelecer um novo parâmetro para lançamento do tributo, qual seja, a área construída do imóvel;
- b) prorrogar as isenções previstas na legislação do tributo até 31 de dezembro de 2019;
- c) revogar a isenção da taxa para imóvel da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP;

Merece ser ressaltado que a inclusão da área construída como parâmetro para a obtenção do valor do tributo caminha exatamente na trilha da busca pela justiça fiscal, uma vez que, nos termos da legislação ora vigente, dois estabelecimentos comerciais que desenvolvem a mesma



Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

> SETAS - 000644 <

atividades são taxadas no mesmo valor, não influenciando em nada se um possui, por exemplo, uma edificação de 1.000 m² e o outro, de apenas 10 m².

Dessa forma, a exemplo do que vem sendo praticado por outras Capitais, os contribuintes com imóveis menores, residenciais e comerciais, que potencialmente produzem menos resíduos sólidos, pagarão menos e, por outro lado, aqueles com imóveis maiores, pagarão mais.

Em contraponto, como medida facilitadora, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo será ampliado para 8 o número de cotas para pagamento da taxa.

É de se destacar que a constitucionalidade da adoção da área construída do imóvel como parâmetro para o cálculo do valor da taxa de limpeza pública encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento está consolidado na Súmula Vinculante nº 29, segundo a qual *"é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra"*, como, de fato, ocorre no caso.

Como se sabe, a legislação da TLP estabelece que os recursos oriundos da arrecadação da taxa destinam-se ao custeio das despesas dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos e atividades afins². Nesse sentido, destaca-se que os ajustes ora sugeridos objetivam promover melhor correspondência entre os valores arrecadados e o custo do serviço, o qual, para o exercício de 2015, segundo informa o Serviço de Limpeza Pública – SLU, será de R\$ 145 milhões, estimando-se, para 2016, R\$ 162 milhões.

III - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI:

Quanto ao ITBI, propõe-se a fixação da alíquota do imposto em 3% (três por cento), alçando a carga tributária ao patamar de importantes Capitais, como São Paulo³ e, ainda inferior ao município de Goiânia, onde vige alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento).

Em compensação, para beneficiar a população de menor poder aquisitivo, que, ao menos em tese, realiza transações com imóveis de menor valor, serão estabelecidas faixas de valores em que serão concedidas reduções de base de cálculo do imposto, de modo que, a um só tempo, será promovido um aumento na arrecadação e a redução do valor do imposto pago em transações com

² Art. 4º da Lei federal nº 6.945/1981.

³ Lei Municipal nº 16.098/2014 – 3%.

> SETAS - 000645 <

imóveis de até R\$ 350.000,00, que representaram aproximadamente 60% das transações realizadas em 2014. Em outras palavras, a medida promoverá ajuste fiscal sem deixar de lado a busca pela justiça fiscal.

O que se propõe, em suma, é a aplicação de reduções de parcelas da base de cálculo do imposto (valor venal do imóvel), conforme as faixas de valores a seguir:

- a) redução de dois terços – para a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 100.000,00;
- b) redução de um terço – para a parcela da base de cálculo acima de R\$ 100.000,00 e igual ou inferior a R\$ 250.000,00;
- c) sem redução – para a parcela da base de cálculo superior a R\$ 250.000,00.

Ao final, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o somatório das três parcelas de base de cálculo descritas acima (a + b + c), o que proporciona uma forma de tributação mais justa, pois as reduções de base de cálculo podem ser aplicadas a todas as transações, independentemente do seu valor.

IV - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA:

Quanto ao IPVA, são propostas as seguintes medidas:

- a) alterar a alíquota aplicável aos automóveis, caminhonetes, caminhonetes e utilitários, dos atuais 3,0% (três por cento), para 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), e a referente às motocicletas, de 2,0% (dois por cento) para 2,5% (dois inteiros e cinco centésimos por cento);
- b) prorrogar as isenções previstas na legislação até 31 de dezembro de 2019.
- c) revogar a isenção do IPVA para a aquisição de veículo zero quilômetro.

No que tange ao IPVA, a majoração da alíquota aplicável a automóveis, caminhonetes, caminhonetes e utilitários para 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ainda mantém a carga tributária em nível inferior à existente em importantes Unidades da Federação, como São Paulo⁴ e Rio de Janeiro⁵, que praticam 4% (quatro por cento) e Goiás⁶, que pratica 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento).

⁴ Lei Estadual nº 13.296/2008.

⁵ Exceto utilitários, para os quais a alíquota é 3%. Automóveis bi-combustíveis e movidos a álcool têm alíquota de 3% e 2%, respectivamente (Lei estadual nº 2.877/1997).

> SETAS - 000646 <

Da mesma forma, em relação às motocicletas, com a elevação da alíquota a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), haverá equiparação com o Estado vizinho de Goiás, mantendo-se abaixo de Estados como o Paraná⁷, em que a alíquota aplicável ao caso é de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento).

Por sua vez, a proposta de revogação da isenção de IPVA na aquisição de veículos novos funda-se em estudo realizado pela Subsecretaria da Receita desta Pasta, relatado na Nota Técnica nº 02/2013 da Coordenação de Pesquisa, Planejamento e Análise Fiscal (anexa), segundo a qual ficou evidenciado que o referido benefício fiscal não atingiu seus objetivos, particularmente no que diz respeito ao incremento da arrecadação do ICMS, que se esperava compensar a significativa perda real de receita em relação ao IPVA.

Para amenizar os impactos das medidas, ato do Chefe do Poder Executivo ampliará para 4 o número de cotas para pagamento do imposto.

V - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

Em relação ao ICMS, a presente proposta prevê o seguinte:

- a) alterar a alíquota do imposto de 25% (vinte e cinco por cento) para 19% (dezenove por cento) para o etanol, de 12% (doze por cento) para 15% (quinze por cento) para óleo diesel, e de 25% (vinte e cinco por cento) para 28% (vinte e oito por cento) para gasolina;
- b) alterar a alíquota do imposto para serviços de comunicação de 25% (vinte e cinco por cento) para 28% (vinte e oito por cento);
- c) prorrogar as isenções previstas na legislação do imposto até 31 de dezembro de 2019, nas operações internas que destinem óleo diesel a empresas de ônibus e microônibus destinados ao transporte público coletivo urbano do Distrito Federal, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público (Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008);
- d) Reduzir a base de cálculo do ICMS dos medicamentos genéricos, cuja alíquota efetiva é de 15,3%, de forma que a carga tributária efetiva seja de 12 %;

⁶ Lei Estadual nº 11.651/1991.

⁷ Lei Estadual nº 4.260/2003.

> SETAS - 000647 <

- e) Reduzir a base de cálculo do ICMS de arroz, feijão, macarrão espaguete comum, óleo de soja, farinha de mandioca e de trigo, açúcar e carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína, cuja alíquota efetiva é de 12%, de forma que a carga tributária efetiva seja de 7 %;

No que diz respeito ao ajuste das alíquotas do ICMS aplicáveis aos combustíveis, é possível afirmar que foi adotado um viés ambiental e de sustentabilidade, na medida em que se propõe o aumento das alíquotas do imposto para a gasolina e o óleo diesel, e, de outra banda, uma redução, na mesma proporção, das alíquotas aplicáveis ao etanol (conhecido popularmente como álcool), combustível que se pretende estimular o uso, dadas as suas características mais benéficas ao meio ambiente, como é do conhecimento de todos.

Merece ser destacado, sobretudo, que, com os ajustes promovidos nas alíquotas do imposto para combustíveis, como descrito acima, a carga tributária praticada no Distrito Federal ficará inferior ou equivalente à existente em diversas Unidades da Federação, a saber: no Paraná e no Rio de Janeiro as alíquotas aplicáveis à gasolina são de 29% (vinte e nove por cento) e 31% (trinta por cento)⁸, respectivamente. O Estado vizinho de Goiás tributa o óleo diesel a uma alíquota de ICMS de 15% (quinze por cento) e a gasolina a 29% (vinte e nove por cento)⁹. A alíquota referente ao etanol, por sua vez, passará a um patamar bastante reduzido, especialmente se comparada a Goiás (22%), Santa Catarina (25%), Paraná (29%) e Rio de Janeiro (24%).

Ainda, a título comparativo, é importante destacar que o ajuste proposto em relação aos serviços de comunicação tem por objetivo alinhar a carga tributária de ICMS para aquele setor ao que é praticado nos demais estados da Região Centro-Oeste, mas, ainda, assim, mantendo-a em patamar inferior aos 29% (vinte e nove por cento) estabelecido em Goiás¹⁰ e Mato Grosso do Sul¹¹ e aos 30% (trinta por cento) que vige no Mato Grosso¹².

Na mesma trilha do que foi exposto acerca da revogação da isenção de IPVA na aquisição de veículo novo, a prorrogação da isenção nas operações internas que destinem óleo diesel a empresas de ônibus e microônibus destinados ao transporte público coletivo urbano do Distrito Federal tem por objetivo estimular o desenvolvimento dessa modalidade de transporte, que tende a ser preferível em relação ao transporte individual, tanto no aspecto ambiental quanto no de mobilidade urbana.

⁸ Considerando 1% referente ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

⁹ Considerando 2% referentes ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

¹⁰ Lei Estadual nº 11.651/1991.

¹¹ Lei Estadual nº 1.810/1997, considerando 2% referentes ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

¹² Lei Estadual nº 7.098/1998.

> SETAS - 000648 <

Por fim, a desoneração dos medicamentos genéricos e dos alimentos listados na alínea "e" tem por objetivo possibilitar maior acesso da população de menor poder aquisitivo à produtos de alto grau de essencialidade, mantendo o viés social da proposição ora apresentada.

Cabe destacar que a redução de base de cálculo do ICMS das mercadorias listadas na alínea "e", que resulta numa alíquota efetiva de 7%, em conformidade com o disposto no inciso VI do § 1º do art. 155 da Constituição Federal¹³, tem respaldo no Convênio ICMS nº 128/94, que "dispõe sobre tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica".

Outras alterações sem impacto direto na arrecadação

Além das medidas acima discriminadas, as quais, de alguma forma, impactam a arrecadação do Distrito Federal, a proposição que ora se encaminha contem, ainda, propostas de alteração na legislação que visam conferir maior eficiência à administração tributária, sem importar em qualquer ajuste, de qualquer ordem, na carga tributária. São elas:

- a) Promover ajustes no regime especial aplicável a restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou de empresas preparadoras de refeições coletivas (Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003) no sentido de estabelecer, em consonância com o princípio da boa-fé, um prazo para que o contribuinte excluído do regime possa pleitear nova adesão. Na realidade, a proposta tem por objetivo estimular o adimplemento às obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes do regime especial, além de garantir efetividade às punições nele previstas, em especial a de exclusão;
- b) Implementar a modalidade de lançamento por homologação do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD (Lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006), possibilitando que o contribuinte calcule e pague o imposto sem prévia verificação do Fisco, eliminando, ou ao menos minimizando, um dos obstáculos ao bom andamento de procedimentos judiciais ou administrativos que dependem desse pagamento. Assim, pode-se afirmar que esta

¹³ (...) "VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;" (...)

> SETAS - 000649 <

proposta vem atender às constantes demandas dos contribuintes por agilidade na apuração e pagamento do imposto.

Considerações Gerais e Finais

Finalmente, importante enfatizar que, embora representem um aumento na arrecadação tributária, as alterações propostas alçam as exações envolvidas a um patamar que não destoa do praticado pelas principais Entes da Federação.

Sobre a vigência das medidas ora noticiadas, consideradas apenas as que tenham impacto na arrecadação, tendo em vista as limitações estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial a garantia constitucional decorrente do princípio da anterioridade tributária, importa informar que tão somente a retomada da cobrança do IPVA de veículos novos entrará em vigor imediatamente, com a publicação da lei correspondente. As demais medidas vigorarão a partir de 2016.

Em particular, a possibilidade de vigência imediata da revogação da isenção do IPVA na aquisição de veículo novo convém ser justificada. Em posição majoritária firmada no Supremo Tribunal Federal – STF, ADI 4016 MC/PR, o Colendo Tribunal entendeu que a redução ou a extinção de benefício fiscal sob determinadas condições previstas em lei não pode ser equiparada à majoração do tributo, e sendo assim, não há incidência do princípio da anterioridade tributária.

Em relação ao aspecto orçamentário-financeiro e o atendimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre informar que as medidas de prorrogação de benefícios fiscais terão suas projeções de renúncia estabelecidas no anexo de renúncia de receita no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 e no Projeto de Lei Orçamentária de 2016 (art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000).

Com relação ao ITBI, embora a proposta envolva uma redução de base de cálculo do imposto, pode-se afirmar, a partir de estudos realizados pela Subsecretaria da Receita, que haverá um incremento global na arrecadação do imposto da ordem de R\$ 132 milhões, em virtude do aumento da alíquota para 3% (três por cento), o que atende ao comando do art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Raciocínio semelhante pode ser aplicado à proposta de redução da alíquota do ICMS para o etanol e das bases de cálculo dos medicamentos genéricos e arroz, feijão, macarrão espaguete comum, óleo de soja, farinha de mandioca e de trigo, açúcar e carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína, isto é, como medida de compensação, o impacto negativo na arrecadação (R\$ 88,2 milhões) será

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8111



> SETAS - 000650 <

suportado pelo incremento decorrente da elevação das alíquotas da gasolina (R\$ 102,9 milhões), do óleo diesel (R\$ 33,9 milhões) e dos serviços de comunicação (R\$ 100 milhões), resultando em um impacto positivo na arrecadação do ICMS, para o exercício de 2016, de R\$ 148,6 milhões, atendendo, assim, ao disposto no art. 14, inciso II, da LRF.

Finalmente, a título informativo, convém destacar que o impacto positivo na arrecadação tributária do Distrito Federal, para o exercício de 2016, decorrente das demais medidas acima delineadas, a saber:

- 1) Alteração das alíquotas do IPVA – R\$ 145, 8 milhões;
- 2) Inclusão da área construída como parâmetro para cálculo da TLP – R\$ 40 milhões;
- 3) Atualização da pauta de valores venais do IPTU - R\$ 206,6 milhões;
- 4) Revogação das isenções do IPTU e TLP referente aos imóveis da TERRACAP – R\$ 71,2 milhões.

Assim, pode-se afirmar que a estimativa de impacto positivo na arrecadação, para o exercício de 2016, ainda com base em estudos realizados pelo corpo técnico desta Pasta, consideradas todas as medidas propostas, é da ordem de R\$ 740 milhões. Para o exercício de 2015, lembrando que apenas a revogação da isenção do IPVA na aquisição de veículo novo entrará em vigor imediatamente, será de aproximadamente R\$ 50 milhões.

Estes são, em linhas gerais, os ajustes adicionais que esta Pasta sugere sejam efetuados na legislação tributária distrital para se alcançar o equilíbrio fiscal, sem, contudo, se descuidar dos aspectos inerentes à justiça tributária.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,


LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA
Secretário de Estado de Fazenda

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

> SETAS - 000651 <

PROJETO DE LEI PL 142 /2015**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Dispõe sobre a pauta de valores venais de terrenos e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, altera as Leis federais nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, e nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, e as Leis nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, 3.168, de 11 de julho de 2003, nº Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, nº 3.830, de 14 de março de 2006, nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, e nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pauta de valores venais de terrenos e edificações será a constante do Anexo Único a esta Lei.

§ 1º Sobre imóveis resultantes de parcelamentos do solo urbano que venham a ser incluídos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente, incidirá o IPTU nas condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

§ 2º Para fins de cobrança do IPTU, também serão consideradas imóveis urbanos todas as áreas não registradas nos cartórios de registro de imóveis, destinadas ao uso residencial ou comercial ou utilizadas como residência ou comércio.

§ 3º Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará o procedimento a ser observado pela Secretaria de Estado de Fazenda para formulação de proposta de atualização da pauta de valores venais de terrenos e edificações para efeito de lançamento do IPTU, observado o disposto em legislação específica e garantida a participação da sociedade, por meio de representantes, e de entidades como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Distrito Federal – CRECI/DF.

Art. 2º A aplicação da pauta de valores venais de terrenos e edificações a que se refere o art. 1º não poderá resultar em aumento do valor lançado do IPTU, para cada exercício, superior ao índice calculado na forma do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 7 de dezembro de 2001, acrescido de vinte pontos percentuais, em relação ao valor do imposto lançado no exercício anterior.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao aumento do IPTU decorrente de alteração das características físicas ou jurídicas do imóvel.

> SETAS - 000652 <

Art. 3º O art. 4º da Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O valor da Taxa de Limpeza Pública — TLP será destinado ao custeio das despesas dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos e atividades afins e corresponderá:

I – para imóveis edificados, a: $TLP = Vm * Ac * Fm$;

II - para demais imóveis não edificados:

a) residenciais ou destinados ao uso exclusivamente residencial, a: $TLP = VBF-A * Fm$;

b) não residenciais ou destinados ao uso não residencial, a: $TLP = VBF-B * Fm$.

Onde:

Vm: valor do metro quadrado de área construída;

Ac: área construída do imóvel;

VBF-A: valor básico de referência – A;

VBF-B: valor básico de referência – B;

Fm: fator de multiplicação previsto no Anexo I. (NR)

§ 1º O valor do metro quadrado de área construída (Vm) e os valores básicos de referência (VBF-A e VBF-B) serão definidos anualmente em lei de iniciativa do Poder Executivo, de forma que o total a ser arrecadado seja suficiente para suprir os custos operacionais do serviço de limpeza pública a que se refere o art. 2º, parágrafo único, estipulados pelo órgão público competente para o exercício subsequente. (NR)

.....
§ 4º Para o exercício de 2016:

I - o valor do metro quadrado de área construída (Vm) será de R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) para imóveis edificados residenciais e não residenciais utilizados para fins exclusivamente residenciais e de R\$ 4,66 (quatro reais e sessenta e seis centavos) para imóveis edificados não residenciais;

II – o valor básico de referência – A (VBF-A) será de R\$ 280,52 (duzentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) e o valor básico de referência – B (VBF-B) será de R\$ 561,04 (quinhentos e sessenta e um reais e quatro centavos). (NR)

§ 5º O rateio dos custos do serviço de limpeza urbana a que se refere o *caput* deste artigo e a definição ou o reajuste das variáveis descritas no Anexo I levarão em conta, por região, no mínimo, os seguintes elementos e critérios como parâmetros da produção de lixo e decorrente utilização do serviço a que se refere:

I - população existente em cada cidade ou região;

> SETAS - 000653 <

II - o Índice de Desenvolvimento Humano/Renda do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE. (NR)

§ 6º Não sendo publicada a lei prevista no § 1º até 2 de outubro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador da TLP, fica o Poder Executivo autorizado a atualizar os valores vigentes pelo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal. (NR)

.....”

Art. 4º O art. 3º da Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....

.....

II - 2,5% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos; (NR)

III – 3,5% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento)—para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos anteriores. (NR) ”

Art. 5º O art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.....

.....

II -

.....

d)

.....

2) gás liquefeito de petróleo – GLP e querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas; (NR)

.....

e) de 15% (quinze por cento) para óleo diesel; (NR)

f) de 19% (dezenove por cento) para etanol hidratado combustível; (NR)

g) de 28% (vinte e oito por cento) para serviço de comunicação e para petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, etanol hidratado combustível, querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo – GLP; (NR)

.....”

Art. 6º Fica acrescido ao art. 3º da Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003, o § 3º com a seguinte redação:

“Art. 3º

> SETAS - 000654 <

.....
§ 3º A exclusão a que se refere o § 1º impossibilitará o contribuinte de optar pelo regime de que trata esta Lei, pelo período consecutivo de:

I – doze meses, na hipótese de pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal;

II – trinta e seis meses, nas demais hipóteses. (AC)"

Art. 7º A Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – ficam acrescidos os §§ 4º a 6º ao art. 4º com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
§4º Em substituição ao disposto no *caput*, o imposto poderá ser calculado pelo próprio sujeito passivo, que ficará obrigado a antecipar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se a extinção do crédito tributário a ulterior homologação pela Fazenda Pública, nos termos do regulamento.

§5º Na hipótese do §4º, se a base de cálculo empregada pelo sujeito passivo for inferior à prevista no art. 7º, exigir-se-á o imposto sobre a diferença; havendo discordância, caberá ao sujeito passivo comprovar a exatidão da base de cálculo por ele utilizada.

§6º As informações econômico-fiscais relativas ao imposto serão prestadas à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal pelo sujeito passivo, na forma prevista em regulamento. (AC)"

II – fica acrescido o § 5º ao art. 7º com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
§5º O valor das quotas de participação em sociedade será apurado:

I - com base no último balanço patrimonial, para as sociedades empresárias comerciais, industriais e de prestação de serviços;

II - com base no inventário de bens, direitos e obrigações, para os empresários, sociedades empresárias de participação e administração de bens e as sociedades simples sem fins lucrativos. (AC)"

III – fica alterado o art. 10 com a seguinte redação:

"Art. 10. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro, o legatário, o fiduciário ou o fideicomissário, no caso de transmissão *causa mortis*;

II - o donatário ou cessionário, no caso de doação ou de cessão;

III - o beneficiário de direito real, quando de sua instituição; e

IV - o nu-proprietário, na extinção do direito real. (NR)"

> SETAS - 000655 <

IV – fica acrescido o art. 11-A com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Fica sujeito à multa:

I – de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, aquele que deixar de abrir, dentro de prazo legal, processo de inventário ou partilha;

II – de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, aquele que deixar de submeter à tributação, total ou parcialmente, bens, direitos, títulos ou créditos ou prestar declaração inexata visando reduzir o montante do imposto ou evitar seu pagamento; e

III – de R\$ 100,00 (cem reais), aquele que deixar de cumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II a multa incidirá sobre o imposto não submetido à tributação. (AC)”

Art. 8º A Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A. Sobre o valor venal do imóvel, estabelecido na forma desta Lei, fica concedida redução da base de cálculo incidente em cada uma das faixas de valor venal previstas a seguir:

I – redução de 2/3 (dois terços) sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – redução de 1/3 (um terço) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e for igual ou inferior R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

III – sem redução sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). (AC)

Parágrafo único. O valor do imposto devido será obtido pela aplicação da alíquota prevista no art. 9º sobre o somatório das parcelas de base de cálculo previstas nos incisos I a III deste artigo, consideradas as reduções de base cálculo correspondentes. (AC)

.....
Art. 9º A alíquota do ITBI é de 3% (três por cento). (NR)

.....”

Art. 9º Os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, até 31 de dezembro de 2019:

.....

Art. 3º.....

Parágrafo único. O disposto no caput produz efeitos até 31 de dezembro de 2019.”

> SETAS - 000656 <

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019."

Art. 11. Os artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, até 31 de dezembro de 2019:

.....

Art. 3º O IPVA não incide, até 31 de dezembro de 2019, sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado, o que prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado, desde que o fato seja objeto de ocorrência policial.

.....

§ 2º Ficam remetidas, até 31 de dezembro de 2019, as parcelas vincendas do IPVA referentes ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o *caput*.

Art. 4º

Parágrafo único. O disposto neste artigo produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2019.

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até 31 de dezembro de 2019:

.....

§ 1º Nos termos do regulamento, a FUB entregará à Secretaria de Estado de Fazenda relação discriminada dos imóveis sujeitos à isenção prevista no inciso V.

.....

Art. 6º

.....

§ 2º O disposto no *caput* produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2019."

Art. 12. Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

I - de forma que a carga tributária efetiva seja de 12% (doze por cento), para as operações internas com medicamento genérico, assim definido pela Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, relacionado em resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

II - de forma que a carga tributária efetiva seja de 7% (sete por cento), para as operações internas com arroz, feijão, macarrão espaguete comum, óleo de soja, farinha de mandioca e de trigo, açúcar e carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína.

> SETAS - 000657 <

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir da sua publicação, em relação aos arts. 6º e 7º e ao inciso II do art. 14;

II – a partir de 1º de janeiro de 2016, em relação aos demais dispositivos desta Lei.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário e:

I – o art. 1º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, os incisos VII e VIII e os §§ 1º e 2º, todos do art. 2º da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, e o inciso VI do art. 5º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011;

II – os artigos 1º, 2º, 2º-A, 3º e o inciso I do art. 7º da Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011;

III – o Anexo II e o § 3º do art. 4º da Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981;

IV – os números 11 e 12 da alínea “a” do inciso II do art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

Brasília, de de 2015.

Anexo Único



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotas	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
Sector: 920535 EPTG AGUAS CLARAS RAI						
QUADRA	CONJ/BLOCO	LOTAS	NATUREZA	ÁREA TER. (M2)	VALOR TERRENO (R\$)	VALOR M2 CONSTR. (R\$)
EPTG/C	1	78 RESTAURANTES	78 RESTAURANTES	5.933,00	0,00	0,00
EPTG/C	2	78 RESTAURANTES	78 RESTAURANTES	14.948,14	0,00	0,00
Sector: 920712 ESPLANADA DOS MINISTERIOS						
QUADRA	CONJ/BLOCO	LOTAS	NATUREZA	ÁREA TER. (M2)	VALOR TERRENO (R\$)	VALOR M2 CONSTR. (R\$)
ESPLANADA DOS MINISTERIOS	11	61 ADMINISTRATIVO UNIA	61 ADMINISTRATIVO UNIA	4.155,26	1.041.544,17	2.857,10
MIN SAUDE	27	61 ADMINISTRATIVO UNIA	61 ADMINISTRATIVO UNIA	1.781,76	442.094,29	2.857,10
MIN AERONAUT.		61 ADMINISTRATIVO UNIA	61 ADMINISTRATIVO UNIA	13.587,45	3.401.878,07	2.857,10
ANEXO H		61 ADMINISTRATIVO UNIA	61 ADMINISTRATIVO UNIA	108.774,00	27.259.983,29	2.857,10
Sector: 920534 ESTACAO RODOFERROVIARIA DE BRASILIA						
QUADRA	CONJ/BLOCO	LOTAS	NATUREZA	ÁREA TER. (M2)	VALOR TERRENO (R\$)	VALOR M2 CONSTR. (R\$)
PATIO SHOPPING POPULA		99 OUTRAS	99 OUTRAS	4.341.593,00	39.534.956,27	438,18
920697 GRANJA MODELO DO TORTO		71 FERRAS LIVRES	71 FERRAS LIVRES	10.000,00	670.807,02	438,18
Sector: 1426293PARQUE TECNOLOGICO CAPITAL DIGITAL						
QUADRA	CONJ/BLOCO	LOTAS	NATUREZA	ÁREA TER. (M2)	VALOR TERRENO (R\$)	VALOR M2 CONSTR. (R\$)
RESIDENCIAL PRESIDENCIAL		5 MANISCOES	5 MANISCOES	758.691,82	136.908.413,00	1.675,08
Sector: 920702 PRACA DOS TRES PODERES						
QUADRA	CONJ/BLOCO	LOTAS	NATUREZA	ÁREA TER. (M2)	VALOR TERRENO (R\$)	VALOR M2 CONSTR. (R\$)
PRACA TRES PODERES		46 CULTURAL	46 CULTURAL	669,50	731.787,66	2.307,21
		46 CULTURAL	46 CULTURAL	891,25	731.787,66	2.307,21
		46 CULTURAL	46 CULTURAL	5.678,00	4.244.368,43	2.307,21
		ANEXO STF	61 ADMINISTRATIVO UNIA	6.443,40	4.390.725,96	2.307,21
		G	61 ADMINISTRATIVO UNIA	5.210,86	3.658.698,30	2.307,21
		H	61 ADMINISTRATIVO UNIA	10.000,00	7.317.876,60	2.307,21
		L	69 OUTROS	10.000,00	10.245.027,24	2.307,21
		ESTACAO CEB	80 FORCA E LUZ	118,95	73.178,77	2.307,21
		SEDE	61 ADMINISTRATIVO UNIA	5.924,95	3.658.698,30	2.307,21
		RETO	46 CULTURAL	754,22	731.787,66	2.307,21
		N	46 CULTURAL	2.500,00	1.697.747,27	2.307,21
Sector: 920532 PRACA DOS TRIBUNAIS SUL						
QUADRA	CONJ/BLOCO	LOTAS	NATUREZA	ÁREA TER. (M2)	VALOR TERRENO (R\$)	VALOR M2 CONSTR. (R\$)
PRACA DOS TRIBUNAIS SUL		61 ADMINISTRATIVO UNIA	61 ADMINISTRATIVO UNIA	4.182,30	1.418.715,77	2.307,21
		TSE	61 ADMINISTRATIVO UNIA	4.367,12	1.783.013,12	2.307,21
		STM	61 ADMINISTRATIVO UNIA	1.236,07	564.627,39	2.307,21
		STJ	61 ADMINISTRATIVO UNIA	2.704,00	1.506.483,78	2.307,21
		ANEXO TST	61 ADMINISTRATIVO UNIA	781,25	571.083,21	2.307,21
Sector: 920533 PRACA MUNICIPAL						
QUADRA	CONJ/BLOCO	LOTAS	NATUREZA	ÁREA TER. (M2)	VALOR TERRENO (R\$)	VALOR M2 CONSTR. (R\$)
PRACA MUNICIPAL		61 ADMINISTRATIVO UNIA	61 ADMINISTRATIVO UNIA	1.182,30	1.418.715,77	2.307,21



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotas	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
Sector: 547643 QUADRAS ECONOMICAS DA EPTG						
QUADRA	CONJ/BLOCO	LOTAS	NATUREZA	ÁREA TER. (M2)	VALOR TERRENO (R\$)	VALOR M2 CONSTR. (R\$)
PRACA MUNICIPAL		61 ADMINISTRATIVO UNIA	61 ADMINISTRATIVO UNIA	18.444,30	27.076.143,42	2.307,21
LT-1	TJ-DF	TERRITORIOS	61 ADMINISTRATIVO UNIA	3.152,00	13.611.250,48	2.307,21
LT-2	MIN PUBL DFE	ANEXOS	60 ADMINISTRATIVO DF	5.000,00	10.978.814,90	2.307,21
LT-3	PAL BURTIS E ANEXOS	TRELCONTAS D DFE ANEXO 1	60 ADMINISTRATIVO DF	6.369,00	13.194.131,51	2.307,21
LT-4	TRILCONTAS D DFE ANEXO 1		60 ADMINISTRATIVO DF	18.700,00	27.076.143,42	2.307,21
LT-5			60 ADMINISTRATIVO DF	3.000,00	13.210.085,14	2.307,21
LT-6			60 ADMINISTRATIVO DF	77.000,00	13.360.965,54	2.307,21
LT-7			60 ADMINISTRATIVO DF			
Sector: 547643 QUADRAS ECONOMICAS DA EPTG						
QUADRA	CONJ/BLOCO	LOTAS	NATUREZA	ÁREA TER. (M2)	VALOR TERRENO (R\$)	VALOR M2 CONSTR. (R\$)
QE 01 02 03 04	PLAT A FJ A15		4 RESIDENCIA COLETIV	273,04	1.019.811,29	1.529,56
EXCETO QE 01	PLAT ATE A14		4 RESIDENCIA COLETIV	273,04	1.019.811,29	1.529,56
QE 01 02 03 04	PJ A1 A1 B15		4 RESIDENCIA COLETIV	273,04	1.019.811,29	1.529,56
EXCETO QE 01	PJ A1 ATE B3	65, 69, ATE B14	4 RESIDENCIA COLETIV	273,04	1.019.811,29	1.529,56
QE 01 02 03 04	TOODS		11 COMERCIO LOCAL	132,00	2.462,20	1.210,22
QE 01 02 03 04	LOTE 01		11 COMERCIO LOCAL	506,00	148.332,65	1.210,22
EQ 2/3	2		10 COMERCIAL	868,00	277.335,19	1.484,88
EQ 3/4	1		11 COMERCIO LOCAL	1.224,00	334.082,55	1.344,69
QE 01 02 03 04	LT 01 CRECHE		4 CRECHE/MATERIAL	204,00	577,00	654,05
	LT 02 JARDIM I		4 JARDIM/ARBORE	846,00 A 847,00	189.275,30	797,95
	TOODS		43 ARBAMENTO/SIDE	230,00 A 230,00	53.188,40	797,95
	3		4 ENSINO 10 GRAU	4.300,00	375.854,41	706,33
	3		4 ENSINO 20 GRAU	4.900,00	483.773,00	706,33
	3		4 ESCOLA PAROQUE	4.900,00	262.353,82	706,33
	1		48 CULTURAL	2.971,00	144.374,34	782,97
QE 01 02 03 04	ALFENORE JO		59 OUTROS	45,00 A 47,00	19.536,99	706,33
	ALFENORE JO		59 OUTROS	75,00	26.049,32	706,33
EQ 1/2,20,3/4	AE I E 2		98 AREAS ESPECIAIS P/E	300,00	60.054,43	920,89
			98 AREAS ESPECIAIS P/E	1.922,00	18.941,88	920,89
			98 AREAS ESPECIAIS P/E	1.224,00	18.497,23	920,89
			32 MEDICOSPITALAR	1.224,00	18.497,23	920,89
			50 CINEMAS	1.224,00	18.497,23	920,89
			74 SUPERMERCADO	868,00	174.822,55	706,33
			98 AREAS ESPECIAIS P/E	868,00	106.457,57	706,33
			71 FERRAS LIVRES	1.700,00	148.953,23	706,33
EQ 1/2,20,3/4	AE I		11 COMERCIO LOCAL	132,00	57.462,20	1.210,22
QUADRA	CONJ/BLOCO	LOTAS	NATUREZA	ÁREA TER. (M2)	VALOR TERRENO (R\$)	VALOR M2 CONSTR. (R\$)
VILA TECNOLOG			59 OUTROS	47,50	19.536,99	706,33
ALFENORE JO			59 OUTROS	75,00	26.049,32	706,33
QE 1	A	1	11 COMERCIO LOCAL	260,00	85.525,13	1.344,69
		2	49 OUTROS	390,00	42.456,65	782,97
		3	49 OUTROS	390,00	42.456,65	782,97
	B	1	RESIDENCIA INDIV	225,00	51.043,26	797,95
		2	RESIDENCIA INDIV	225,00	51.043,26	797,95
	C	2 A 8	1 RESIDENCIA INDIV	180,00	42.929,59	797,95
		9	11 COMERCIO LOCAL	156,00	61.471,19	1.344,69
		10	11 COMERCIO LOCAL	480,00	133.833,02	1.344,69
	D	8 E 16	1 RESIDENCIA INDIV	294,00	46.666,12	797,95
		1	RESIDENCIA INDIV	228,00	51.043,26	797,95
	E	2	CULTURAL	297,01	26.312,71	782,97
		10	COMERCIAL	6.888,11	11.083.360,00	1.464,86



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$). Includes rows for residential and commercial properties.

Selator: 920536 REG ADM I

Summary table for Selator 920536 REG ADM I, showing total area and value for various categories like PARQUES and TRANSP DE PASSAGM.

EMITIR PAUTA IPTU 30 01 2015 14:46:07



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

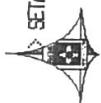
Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$). Includes rows for various lot types and commercial properties.

Selator: 920563 SETOR BANCARIO SUL

Summary table for Selator 920563 SETOR BANCARIO SUL, showing total area and value for various categories like BANCARIOS INSTITUTE.

EMITIR PAUTA IPTU 30 01 2015 14:46:07





SETAS - 000566 GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Recella



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lojas, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vir. Terreno (R\$), Vir. M2 Const (R\$). Includes sub-section 'Setor: 920542 SETOR COMERCIAL LOCAL NORTE' and lists various commercial lots with their respective values.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 7 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Recella



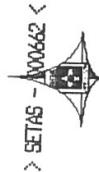
Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lojas, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vir. Terreno (R\$), Vir. M2 Const (R\$). Lists various commercial lots with their respective values.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 8 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 1.000/2014

Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU

Table with columns: Quadra, Conflitos, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$), Exercício de: 2016. Rows include data for quadras 216, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 9 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 1.000/2014

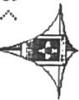
Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU

Table with columns: Quadra, Conflitos, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$), Exercício de: 2016. Rows include data for quadras 313, 314, 315, 316, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 10 de 384



Anexo Único do Projeto de Lei número de PVI - Pauta de Valores para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const. (R\$). Rows include lot numbers 411 and 412 with various lot numbers and values.

Setor: 920544 SETOR COMERCIAL LOCAL RESIDENCIAL NORTE

Table for Setor 920544 with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lotes, Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const. (R\$). Rows include lot numbers 703 A 716, 703 A 717, etc.

Setor: 920567 SETOR COMERCIAL LOCAL SUL

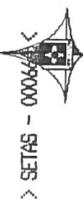
Table for Setor 920567 with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lotes, Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const. (R\$). Rows include lot numbers 11112E115/116, 11112E116/116, etc.



Anexo Único do Projeto de Lei número de PVI - Pauta de Valores para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const. (R\$). Rows include lot numbers 11112E115/116, 103A10B113/114, etc.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conflituos, Lotes, Cód, Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$). Includes rows for various commercial and residential lots.

Selot: 920541 SETOR COMERCIAL NORTE

Table with columns: Quadra, Conflituos, Lotes, Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$). Lists lots 302/303 through 209 A 218.

EMITR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 13 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conflituos, Lotes, Cód, Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$). Includes rows for lots 502 through 7067.

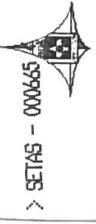
Selot: 920543 SETOR COMERCIAL RESIDENCIAL NORTE

Table with columns: Quadra, Conflituos, Lotes, Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$). Lists lots 7067 through 7099.

EMITR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 14 de 364



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria de Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conflitos, Lote, Cód, Natureza, Área Ter. (M2), Vlr. Terreno (R\$), Vlr. M2 Const. (R\$). Rows include various lots and their corresponding values.

Table with columns: Quadra, Conflitos, Lotes, Natureza, Área Ter. (M2), Vlr. Terreno (R\$), Vlr. M2 Const. (R\$). Rows include SUBESTACÕES, SUBESTAGIO, and RESIDENCIA COLETIV.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria de Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conflitos, Lotes, Cód, Natureza, Área Ter. (M2), Vlr. Terreno (R\$), Vlr. M2 Const. (R\$). Rows include lots 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516.

Table with columns: Quadra, Conflitos, Lotes, Natureza, Área Ter. (M2), Vlr. Terreno (R\$), Vlr. M2 Const. (R\$). Rows include GARAGEM E BOX, SETOR: 920566 SETOR COMERCIAL SUL, and various lots.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vlr Terreno (R\$), Vlr M2 Const (R\$). Contains detailed data for various lots and blocks.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

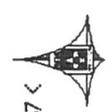
Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vlr Terreno (R\$), Vlr M2 Const (R\$). Contains detailed data for various lots and blocks.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



SETAS - 000667 <

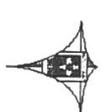
Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$). Includes sections for Setor: 920705 and Setor: 920592.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07
Página 20 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



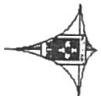
Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$). Includes sections for Setor: 920706 and Setor: 920592.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07
Página 19 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



SEI 0000668



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vr Terreno (R\$), Vr M2 Const (R\$). Includes sub-section 'SETOR: 3495655 SETOR DE AREAS ISOLADAS NOROESTE'.

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vr Terreno (R\$), Vr M2 Const (R\$). Includes sub-section 'SETOR: 920598 SETOR DE AREAS ISOLADAS SUDESTE'.

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vr Terreno (R\$), Vr M2 Const (R\$). Includes sub-section 'SETOR: 920598 SETOR DE AREAS ISOLADAS SUDESTE'.

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vr Terreno (R\$), Vr M2 Const (R\$). Includes sub-section 'SETOR: 920598 SETOR DE AREAS ISOLADAS SUDESTE'.

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vr Terreno (R\$), Vr M2 Const (R\$). Includes sub-section 'SETOR: 920598 SETOR DE AREAS ISOLADAS SUDESTE'.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 21 de 384

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vr Terreno (R\$), Vr M2 Const (R\$). Includes sub-section 'SETOR: 920561 SETOR DE AREAS ISOLADAS SUL'.

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vr Terreno (R\$), Vr M2 Const (R\$). Includes sub-section 'SETOR: 920561 SETOR DE AREAS ISOLADAS SUL'.

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vr Terreno (R\$), Vr M2 Const (R\$). Includes sub-section 'SETOR: 920561 SETOR DE AREAS ISOLADAS SUL'.

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vr Terreno (R\$), Vr M2 Const (R\$). Includes sub-section 'SETOR: 920561 SETOR DE AREAS ISOLADAS SUL'.

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vr Terreno (R\$), Vr M2 Const (R\$). Includes sub-section 'SETOR: 920561 SETOR DE AREAS ISOLADAS SUL'.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 22 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conf/Bloco, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$). Rows include Trecho 02, Trecho 3, Trecho 4, Trecho 3A, Trecho 4, Trecho 7, Trecho 12, Trecho 2, Trecho 2 (CONT), Trecho 8.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

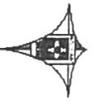


EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

Página 26 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conf/Bloco, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$). Rows include Trecho NORTE, Trecho 2, Trecho 2 (CONT), Trecho 21, Trecho 2 (CONT), Trecho 21.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 25 de 384



SETAS - 000671 <

Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vlr. Terreno (R\$), Vlr. M2 Const (R\$). Includes sub-sections for 'TODAS VALOR M2' and 'TODAS VALOR M2'.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 27 de 384



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vlr. Terreno (R\$), Vlr. M2 Const (R\$). Includes sub-sections for 'Setor: 920546 SETOR DE DIVERSOES NORTE' and 'Setor: 920570 SETOR DE DIVERSOES SUL'.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 26 de 384



000673 <



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vlr Terreno (R\$), Vlr M2 Const (R\$). Includes sub-sections for SET-ESTALEIROS and SETOR 920521 SETOR DE ESTALEIROS.

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lotes, Natureza, Área Ter. (M2), Vlr Terreno (R\$), Vlr M2 Const (R\$). Includes sub-section for SETOR 920560 SETOR DE GARAGENS DOS MINISTERIOS N.

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lotes, Natureza, Área Ter. (M2), Vlr Terreno (R\$), Vlr M2 Const (R\$). Includes sub-section for COOPERATIVA DO SEMADO and SETOR 920522 SETOR DE GARAGENS E COM DE VEICULOS.

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lotes, Natureza, Área Ter. (M2), Vlr Terreno (R\$), Vlr M2 Const (R\$). Includes sub-section for SETOR 920703 SETOR DE GRANDES AREAS NORTE.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 31 de 384

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vlr Terreno (R\$), Vlr M2 Const (R\$). Includes sub-section for SETOR 920523 SETOR DE GARAGENS OFICIAIS.

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lotes, Natureza, Área Ter. (M2), Vlr Terreno (R\$), Vlr M2 Const (R\$). Includes sub-section for SETOR 920524 SETOR DE GARAGENS OFICIAIS.

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lotes, Natureza, Área Ter. (M2), Vlr Terreno (R\$), Vlr M2 Const (R\$). Includes sub-section for SETOR 920703 SETOR DE GRANDES AREAS NORTE.

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lotes, Natureza, Área Ter. (M2), Vlr Terreno (R\$), Vlr M2 Const (R\$). Includes sub-section for SETOR 920703 SETOR DE GRANDES AREAS NORTE.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 32 de 384



000674 <



Anexo Único do Projeto de Lei número de PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conflitos, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir. Terreno (R\$), Vir. M2 Const. (R\$). Rows include various lot numbers and area types like '98 AREAS ESPECIAIS P/E'.



Anexo Único do Projeto de Lei número de PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conflitos, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir. Terreno (R\$), Vir. M2 Const. (R\$). Rows include various lot numbers and area types like '10 COMERCIAL' and '98 AREAS ESPECIAIS P/E'.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



SETAS - 000675 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vlr Terreno (R\$), Vlr M2 Const. (R\$). Rows include various lot numbers and area types like 'ÁREAS ESPECIAIS P/E', 'COMERCIAL', 'INDUSTRIAL', etc.

Setor: 920573 SETOR DE HABITAÇÕES ÁREAS OCTOGONAIS SUL

Summary table for Setor 920573 with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Natureza, Área Ter. (M2), Vlr Terreno (R\$), Vlr M2 Const. (R\$). Rows include SHC AOS 1 and various residential area types.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 35 de 384

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vlr Terreno (R\$), Vlr M2 Const. (R\$). Rows include various lot numbers and area types like 'RESIDENCIA COLETV', 'COMERCIO LOCAL', 'INDUSTRIAL', etc.

Setor: 920575 SETOR DE HABITAÇÕES COLETTIVAS ECONOMICAS

Summary table for Setor 920575 with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Natureza, Área Ter. (M2), Vlr Terreno (R\$), Vlr M2 Const. (R\$). Rows include SHCE COARINAS 101 and various residential area types.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 36 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Recella



000676 <

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Blocos	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)	2016
203	B	A-B-C-D-E-F-G	4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.212.792,91	2.671,13	2.671,13
			4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
			4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
205	A	A-B-C	4 RESIDENCIA COLETIV	271,28	1.496.899,32	2.671,13	2.671,13
205	B	A-B-C	4 RESIDENCIA COLETIV	271,28	1.496.899,32	2.671,13	2.671,13
207	A-B-C-D-E-F	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
		H-I	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
		G	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
209	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96	2.671,13	2.671,13
301	A	A	4 RESIDENCIA COLETIV	251,06	1.464.348,25	2.671,13	2.671,13
		B-C-D-E-F	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.212.792,91	2.671,13	2.671,13
303	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96	2.671,13	2.671,13
305	A-B-D-E-F-G-H	A	4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
		J	4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
		C-H	4 RESIDENCIA COLETIV	271,28	1.496.899,32	2.671,13	2.671,13
307	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96	2.671,13	2.671,13
309	A-B-D-E	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
		C-F	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96	2.671,13	2.671,13
401	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96	2.671,13	2.671,13
403	A-B-C-D-E-F-G	A	4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
		H	4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
405	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	271,28	1.496.899,32	2.671,13	2.671,13
407	A-B-C-D-E-F-G	A	4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
		H	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
409	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96	2.671,13	2.671,13
501	A	A	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96	2.671,13	2.671,13
		B-C-E	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96	2.671,13	2.671,13
503	A-B-C	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96	2.671,13	2.671,13
505	A-B-D-E	A	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
		C-F	4 RESIDENCIA COLETIV	271,28	1.496.899,32	2.671,13	2.671,13
		A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96	2.671,13	2.671,13
509	A-B-D-E-G-H	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
		C-F	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96	2.671,13	2.671,13
511	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.464.348,25	2.671,13	2.671,13
601	A-B-C-F-G	A	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
		E	4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
		D	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
603	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	271,28	1.496.899,32	2.671,13	2.671,13
605	A-B-C-D-E-F-G	A	4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
		H-I	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 37 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Recella



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Blocos	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)	2016
607	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96	2.671,13	2.671,13
609	A-B-C-D	A-B-C-D	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
611	A-B-C	A-B-C	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.464.348,25	2.671,13	2.671,13
701	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	271,28	1.496.899,32	2.671,13	2.671,13
703	A-B-D-E-F-G-H	A-B-D-E-F-G-H	4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
		C-H	4 RESIDENCIA COLETIV	271,28	1.496.899,32	2.671,13	2.671,13
705	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	271,28	1.496.899,32	2.671,13	2.671,13
707	F	F	4 RESIDENCIA COLETIV	251,06	1.919.923,26	2.671,13	2.671,13
		A-B-C-D-E	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
709	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.464.348,25	2.671,13	2.671,13
711	B-C-D-E	ELEVADOR	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.464.348,25	2.938,24	2.938,24
		ELEVADOR	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.212.792,91	2.938,24	2.938,24
801	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
		C-D	4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.017.546,48	2.938,24	2.938,24
803	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	271,00	1.496.899,32	2.671,13	2.671,13
805	A-B-D-E	ELEVADOR	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48	2.938,24	2.938,24
		ELEVADOR	4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.017.546,48	2.751,26	2.751,26
807	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
809	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.464.348,25	2.671,13	2.671,13
811	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.464.348,25	2.671,13	2.671,13
903	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.464.348,25	2.671,13	2.671,13
905	A-B-G-J	ELEVADOR	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48	2.938,24	2.938,24
		ELEVADOR	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48	2.751,26	2.751,26
		C-H	4 RESIDENCIA COLETIV	251,24	1.334.183,96	2.671,13	2.671,13
907	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96	2.671,13	2.671,13
909	D-E	A	4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
		A	4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.017.546,48	2.938,24	2.938,24
		C-B	4 RESIDENCIA COLETIV	251,06	1.334.183,96	2.671,13	2.671,13
		A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	251,06	1.334.183,96	2.671,13	2.671,13
911	A-B-D-E-G-H	A-B-D-E-G-H	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
		C-F	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96	2.671,13	2.671,13
1101	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.212.792,91	2.751,26	2.751,26
1103	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.464.348,25	2.671,13	2.671,13
1105	C-D-E-F	ELEVADOR	4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13
		A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.017.546,48	2.751,26	2.751,26
1107	A-B	A-B	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96	2.671,13	2.671,13
1109	A-B-C-D-E-F-G	A-B-C-D-E-F-G	4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.017.546,48	2.671,13	2.671,13

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 38 de 384



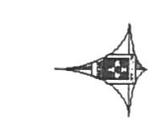
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria de Receita



SETAS - 000677 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria de Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Glôccos	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$) Vir M2 Const (R\$)
1609	D-E C A-B-F	ELEVADOR	4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV	392,24 2.671,13 392,00	2.212.792,91 1.464.348,25 2.212.792,91
COMERCIO LOCAL					
103-107			11 COMERCIO LOCAL	392,50	299.444,68
205-209			11 COMERCIO LOCAL	392,50	299.444,68
303-307			11 COMERCIO LOCAL	392,50	299.444,68
401-405-411			11 COMERCIO LOCAL	392,50	299.444,68
503-505-511			11 COMERCIO LOCAL	392,50	299.444,68
603-701-705			11 COMERCIO LOCAL	392,50	299.444,68
803-807-813			11 COMERCIO LOCAL	392,50	299.444,68
1205-1501			11 COMERCIO LOCAL	392,50	299.444,68
HOSPITAL					
HP-2			32 MEDICOHOSPITALAR	146.555,37	926.544,83
QUADRA 601					
LT-1			32 MEDICOHOSPITALAR	2.000,00	464.272,42
ES			38 TERMINAL PASSAGEIR	224,00	194.109,78
ESCOLAS					
QUADRA 309				22.000,00	759.702,97
005			41 ENSINO 20.GRAU	38.640,00	1.019.924,01
TOPOS					
203-407-601			42 ENSINO 10.GRAU	3.300,00	996.421,81
609-605-913			42 ENSINO 10.GRAU	3.300,00	996.421,81
1201-1207			42 ENSINO 10.GRAU	3.300,00	996.421,81
1501			42 ENSINO 10.GRAU	3.300,00	996.421,81
JARDIM					
207-403-605			43 JARDIM INFANCIA	2.000,00	518.177,03
601-607			43 JARDIM INFANCIA	2.000,00	518.177,03
1303-1409			43 JARDIM INFANCIA	2.000,00	518.177,03
CRECHE					
109-501-505			44 CRECHE/MATERNA	640,00	254.976,00
1205-1311			44 CRECHE/MATERNA	640,00	254.976,00
BIBLIOTECA					
1205			47 BIBLIOTECA	750,00	271.426,07
CINEMA					
1101			50 CINEMAS	1.350,00	633.327,49
CLUBES					
009			51 CLUBES	22.000,00	1.155.898,43
1101			51 CLUBES	3.300,00	316.340,17
SERVICOS PUBL					
1101			62 AUTARQUICO	700,00	164.500,65
1101			62 AUTARQUICO	150,00	49.350,19
101			70 LOAS DE REVISTAS E	18,00	207.064,87
LRS-					
609			70 LOAS DE REVISTAS E	12,25	135.896,32
1101			71 FERRAS LIVRES	4.500,00	41.517,58
PILLO 1401					
1101			76 POSTO DE LAVAGEM	1.800,00	2.166.134,40
1101			78 RESTAURANTES	1.800,00	3.105.206,96
1101			78 RESTAURANTES	225,00	1.240.376,30
1101			80 FORÇA ELTR	150,00	1.440.000,00
1101			81 AGUA E ESGOTOS	150,00	719.837,00
1101			81 AGUA E ESGOTOS	20,00	1.072,06

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Glôccos	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$) Vir M2 Const (R\$)
1109	H		4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.017.546,48
1111	A-B		4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96
1113	C-D		4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.212.792,91
1113	A-B	ELEVADOR	4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.212.792,91
1201	A-D B-C-E-F		4 RESIDENCIA COLETIV	351,00	1.464.348,25
1203	A-B		4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.212.792,91
1205	A-B-D-E C		4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.017.546,48
1207	A-B		4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96
1209	A-B-F-G C-H D-E		4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48
1209	A-B-C-D-E-F	ELEVADOR	4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96
1211	A-B		4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.017.546,48
1301	A-B		4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96
1303	A-B-C-D-E-F		4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.017.546,48
1305	A-B		4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96
1307	A-B-C-D-E-G F	ELEVADOR	4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.017.546,48
1309	A-B		4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96
1311	A-B-C-D-E-F-G H-J		4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.212.792,91
1401	A		4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.212.792,91
1401	B		4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.464.348,25
1401	C		4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.212.792,91
1403	A-B		4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96
1405	A-B-D-E-F-G I-J		4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.017.546,48
1407	C-H		4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96
1409	A-B-C-D-E-G F	ELEVADOR	4 RESIDENCIA COLETIV	392,00	2.212.792,91
1501	A-B-C-D-E		4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96
1503	A-B		4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.334.183,96
1505	A-B-D-E-F-G C		4 RESIDENCIA COLETIV	392,24	2.212.792,91
1601	A-B		4 RESIDENCIA COLETIV	251,00	1.464.348,25

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

Página 39 de 384



SETAS - 000678

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr. Terreno (R\$)	Vlr. M2 Const (R\$)
1101	3	150,00	81 AGUA ESGOTOS	719.877,00	1.072,00	
1101	4	150,00	82 TELECOMUNICACOES	712.807,00	1.072,00	
1101	5	935,00	84 SEGURANCA PUBLICA	822.503,23	1.129,12	
1101	6	2.925,00	85 CORPO DE BOMBEIRO	534.872,53	903,72	
509/10-505/110	5	1/111	09 TERRAPLOS	2.000,00	82.250,32	903,30
801	2	10.000,00	90 TERRAPLOS	411.251,62	903,30	
Sector: 3499653SETOR DE HABITACOES COLETIVAS GEMINADAS NORTE						
Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr. Terreno (R\$)	Vlr. M2 Const (R\$)
703 A 710	INDIVIDUAL	TIPO R1 170,00	1 RESIDENCIA INDIVD	170,00 A 214,50	451.813,39	1.774,53
704		TIPO R1 258,50	1 RESIDENCIA INDIVD	254,20 A 258,50	632.538,75	1.774,53
		TIPO R1 370	1 RESIDENCIA INDIVD	340,00	903.626,78	1.774,53
711 A 714		TIPO R1 170,00	1 RESIDENCIA INDIVD	170,00 A 214,50	408.832,05	1.774,53
		TIPO R1 258,50	1 RESIDENCIA INDIVD	254,20 A 258,50	584.768,74	1.774,53
715 E 716		TIPO R1 170,00	1 RESIDENCIA INDIVD	170,00 A 214,50	381.450,71	1.774,53
		TIPO R1 258,50	1 RESIDENCIA INDIVD	254,20 A 258,50	496.994,73	1.774,53

SHCCGN - HABIT	Conf/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr. Terreno (R\$)	Vlr. M2 Const (R\$)
703	COLETIVA	1-G (EAS) 13-S (EAS) 20-F (EAS) 20-F (EAS) 5-E (EAS) 9-L (EAS)	4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV	938,50 598,50 798,50 798,50 798,50 513,50	5.869.158,54 3.774.919,07 4.802.038,80 4.802.038,80 8.003.398,01 5.335.598,67	3.834,21 3.834,21 3.834,21 3.834,21 4.088,82 4.088,82
704	COLETIVA	16-A (EAS) 16-B (EAS) 4-I (EAS) 8-G (EAS)	4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV	513,50 598,50 598,50 683,50	3.201.359,20 6.135.598,47 6.135.598,47 8.988.278,27	2.558,14 2.558,14 2.558,14 3.067,37
705	COLETIVA	6-A (EAS) 13-K (EAS) 15-S (EAS) 1-G (EAS) 18-P (EAS)	4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV	650,00 798,50 798,50 650,00 650,00	5.335.598,67 4.802.038,80 4.802.038,80 5.335.598,67 5.335.598,67	3.834,21 3.834,21 3.834,21 3.834,21 4.088,82
706	COLETIVA	1-R (EAS) 7-K (EAS) 7-K (EAS) 17-D (EAS)	4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV	598,50 650,00 530,00 650,00	4.268.478,94 4.268.478,94 5.335.598,67 6.669.498,34	3.834,21 3.834,21 2.558,14 2.558,14
707	COLETIVA	2-C (EAS) 16-N (EAS) 19-G (EAS) 8-I (EAS)	4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV	683,50 683,50 513,50 513,50	5.122.174,72 5.122.174,72 8.003.398,01 8.003.398,01	3.834,21 3.834,21 4.088,82 4.088,82
708	COLETIVA	7-K (EAS) 14-D (EAS) 17-A (EAS) 5-P (EAS) 12-H (EAS)	4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV	513,50 960,00 853,00 513,50 513,50	3.201.359,20 6.135.598,47 8.003.398,01 5.335.598,67 5.335.598,67	2.044,91 2.044,91 2.558,14 2.558,14 2.558,14

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 41 de 364



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr. Terreno (R\$)	Vlr. M2 Const (R\$)
709	COLETIVA	10-I (EAS) 12-H (EAS) 3-F (EAS) 14-P (EAS)	4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV	853,50 566,50 513,50 513,50	5.069.818,74 5.602.378,50 8.003.398,01 5.335.598,67	2.044,91 2.044,91 3.834,21 2.558,14
710	COLETIVA	10-K (EAS) 12-G (EAS) 16-D (EAS) 8-O (EAS) 18-A (EAS)	4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV	853,50 853,50 853,50 688,50 688,50	5.335.598,67 5.335.598,67 5.335.598,67 7.203.068,20 7.203.068,20	2.044,91 2.044,91 2.044,91 2.558,14 2.558,14
711	COLETIVA	8-H (EAS) 10-G (EAS) 3-E (EAS) 12-N (EAS)	4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV	853,50 969.108,54 513,50 513,50	5.335.598,67 8.003.398,01 5.335.598,67 5.335.598,67	2.044,91 2.044,91 2.558,14 2.558,14
712	COLETIVA	8-I (EAS) 14-C (EAS) 16-E (EAS) 15-A (EAS)	4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV	853,50 856,50 853,50 683,50	5.335.598,67 5.869.158,54 5.335.598,67 7.203.068,20	2.044,91 2.044,91 2.044,91 2.558,14

SHCCGN - HABIT	Conf/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr. Terreno (R\$)	Vlr. M2 Const (R\$)
713	COLETIVA	10-I (EAS) 12-H (EAS) 3-F (EAS) 14-P (EAS)	4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV	853,50 566,50 513,50 513,50	4.802.038,80 5.335.598,67 5.335.598,67 5.335.598,67	2.044,91 2.044,91 2.558,14 2.558,14
714	COLETIVA	10-K (EAS) 12-G (EAS) 16-D (EAS) 18-A (EAS) 8-O (EAS)	4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV	853,50 856,50 853,50 683,50 513,50	4.802.038,80 5.335.598,67 5.335.598,67 6.402.718,40 4.802.038,80	2.044,91 2.044,91 2.044,91 3.067,37 2.683,95
715	COLETIVA	10-I (EAS) 12-H (EAS) 3-F (EAS) 14-P (EAS)	4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV	853,50 856,50 513,50 513,50	4.268.478,94 4.802.038,80 4.268.478,94 4.268.478,94	3.834,21 3.834,21 3.322,98 3.322,98
716	COLETIVA	10-J (EAS) 12-I (EAS) 16-D (EAS) 8-M (EAS) 18-A (EAS)	4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV 4 RESIDENCIA COLETIV	853,50 856,50 513,50 513,00 513,00	6.402.718,40 7.469.888,14 8.003.398,01 8.003.398,01 8.003.398,01	3.834,21 3.834,21 4.088,82 4.088,82 4.088,82

SHCCGN - ESCOLA	CLASSE	Área Ter. (M2)	Vlr. Terreno (R\$)	Vlr. M2 Const (R\$)
704	42 ENSINO 10.GRAU	5.770,00	3.340.574,54	1.698,67
706	42 ENSINO 10.GRAU	3.825,00	2.569.672,72	1.698,67
707	42 ENSINO 10.GRAU	3.851,25	2.569.672,72	1.698,67
709	42 ENSINO 10.GRAU	3.902,80	2.569.672,72	1.698,67
711	42 ENSINO 10.GRAU	3.902,80	2.312.705,45	1.698,67

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 42 de 364



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



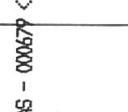
Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$). Rows include various residential and commercial properties with their respective values and codes.

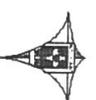
EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$). Rows include residential properties, schools, and other facilities with their respective values and codes.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

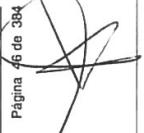


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
SON 112	A-B-C-E-F-G- D H I J-K		4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	16.560.422,50	3.331,31
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	16.560.422,50	4.071,61
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	16.560.422,50	3.331,31
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	16.560.422,50	2.776,10
SON 113	A-B-C-D-E-F-G H-I-J-K		4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	16.560.422,50	3.331,31
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	16.560.422,50	3.331,31
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	16.560.422,50	3.331,31
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	16.560.422,50	3.331,31
SON 114	A-B-C-D-E-F-G H-I-J-K		4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	16.560.422,50	3.331,31
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	16.560.422,50	3.331,31
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	16.560.422,50	3.331,31
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	16.560.422,50	3.331,31
SON 115	A B-C-D-E-F-G H-I-J-K L		4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	18.415.551,79	3.331,31
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	18.415.551,79	3.331,31
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	18.415.551,79	3.331,31
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	18.415.551,79	4.441,75
SON 116	A-C-D-E-F-G H I J-K L		4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	16.560.422,50	3.331,31
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	16.560.422,50	3.886,53
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	16.560.422,50	6.662,63
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	16.560.422,50	3.701,46
SON 202	A B C D E F-G H I J-K L M-N O P-Q R		4 RESIDENCIA COLETIV	1.386,62	21.944.822,16	4.071,61
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.077,00	21.944.822,16	4.071,61
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.398,00	21.944.822,16	4.071,61
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.077,75	18.463.422,38	3.701,46
SON 203	A-B-C-D-E-F-G H I J-K		4 RESIDENCIA COLETIV	1.077,00	17.465.362,02	3.701,46
			4 RESIDENCIA COLETIV	982,67	17.465.362,02	3.701,46
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.077,50	18.098.822,40	3.701,46
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.077,50	18.098.822,40	3.701,46
SON 204	A-I B-D-E-F-H C-G		4 RESIDENCIA COLETIV	1.344,00	22.103.186,86	3.701,46
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.084,00	17.759.469,48	3.701,46
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.626,00	26.753.633,62	3.701,46
			4 RESIDENCIA COLETIV	800,00	13.189.516,82	3.516,39
SON 205	A-C-D-E-F-G B H-I-J-K-L		4 RESIDENCIA COLETIV	800,00	15.836.469,60	4.071,61
			4 RESIDENCIA COLETIV	800,00	13.189.516,82	3.516,39
			4 RESIDENCIA COLETIV	800,00	13.189.516,82	3.516,39
			4 RESIDENCIA COLETIV	800,00	13.189.516,82	3.516,39
SON 206	A-B-C-D-E-F-G H-I-J-K		4 RESIDENCIA COLETIV	800,00	13.189.516,82	3.516,39
			4 RESIDENCIA COLETIV	800,00	13.189.516,82	3.516,39
			4 RESIDENCIA COLETIV	800,00	13.189.516,82	3.516,39
			4 RESIDENCIA COLETIV	800,00	13.189.516,82	3.516,39
SON 207	A-B-E-F-K C-D-G-H-J L		4 RESIDENCIA COLETIV	600,00	11.877.352,20	3.516,39
			4 RESIDENCIA COLETIV	800,00	13.189.516,82	3.516,39
			4 RESIDENCIA COLETIV	800,00	13.189.516,82	3.516,39
			4 RESIDENCIA COLETIV	800,00	13.189.516,82	3.516,39
SON 208	A-B-C-E-G F		4 RESIDENCIA COLETIV	800,00	13.189.516,82	3.516,39
			4 RESIDENCIA COLETIV	800,00	13.189.516,82	3.886,53
			4 RESIDENCIA COLETIV	800,00	13.189.516,82	3.516,39
			4 RESIDENCIA COLETIV	800,00	13.189.516,82	3.516,39



EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14-46:07

Página 46 de 384



EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14-46:07



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
307 86 311	CEB		80 FORÇA ELUZ	21,00	65.231,00	850,00
SON 102	A-B-C-D-E-F-G H		4 RESIDENCIA COLETIV	1.065,00	18.415.551,79	3.701,46
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.065,70	18.415.551,79	3.701,46
SON 103	A-G-H B-C-J E-D-F-K		4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,50	18.415.551,79	3.701,46
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.051,68	18.415.551,79	3.701,46
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.053,12	18.415.551,79	3.701,46
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.014,00	16.981.716,66	3.146,24
SON 104	A-B C-D-E-F-G-H-I J-K		4 RESIDENCIA COLETIV	1.008,00	16.175.822,52	3.146,24
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.008,00	16.175.822,52	3.146,24
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.008,00	16.175.822,52	3.146,24
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.008,00	16.175.822,52	3.146,24
SON 105	A-B-D-E-F-G-H C-I J-K		4 RESIDENCIA COLETIV	1.008,00	16.175.822,52	3.146,24
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.008,00	16.175.822,52	3.146,24
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.008,00	16.175.822,52	3.146,24
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.008,00	16.175.822,52	3.146,24
SON 106	A-B-C D-E-F-G-H I-J-K		4 RESIDENCIA COLETIV	902,00	15.542.363,74	3.146,24
			4 RESIDENCIA COLETIV	982,68	15.949.597,24	3.516,39
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.067,00	16.560.422,50	3.516,39
			4 RESIDENCIA COLETIV	2.332,40	33.211.339,10	3.516,39
SON 107	A B C D E F-G H I J K L M N O P Q R		4 RESIDENCIA COLETIV	767,00	13.076.399,18	4.071,61
			4 RESIDENCIA COLETIV	767,00	13.076.399,18	3.516,39
			4 RESIDENCIA COLETIV	864.811,22	1.897.741,68	1.897,74
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.639,00	22.894.518,22	4.071,61
SON 108	A-B-C-D-E-F-G H-I-J-K		4 RESIDENCIA COLETIV	2.311,40	34.003.182,58	3.516,39
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.054,00	18.492.451,91	3.516,39
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.054,00	18.492.451,91	3.331,31
			4 RESIDENCIA COLETIV	900,00	13.325.257,99	3.331,31
SON 109	A K C-D-E-F-G H-I-L-M-N J O P Q R		4 RESIDENCIA COLETIV	900,00	7.307.399,54	4.811,50
			4 RESIDENCIA COLETIV	500,00	8.212.240,66	3.331,31
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.000,00	16.424.581,32	3.331,31
			4 RESIDENCIA COLETIV	500,00	8.212.240,66	4.811,50
SON 110	A-B-L-M C-N E-F G H I J K L M N O P Q R		4 RESIDENCIA COLETIV	840,00	13.845.599,14	3.331,31
			4 RESIDENCIA COLETIV	600,00	9.863.856,21	3.331,31
			4 RESIDENCIA COLETIV	800,00	10.185.132,37	3.331,31
			4 RESIDENCIA COLETIV	800,00	20.587.410,48	5.700,26
SON 111	A B-C-D-E-F-G H I J-K		4 RESIDENCIA COLETIV	800,00	20.587.410,48	3.331,31
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,00	16.560.422,50	3.331,31
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,00	16.560.422,50	4.441,75
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.062,00	16.560.422,50	3.331,31

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14-46:07



EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14-46:07

Página 45 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



SETAS - 000681 <

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Compl/Bloco	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
SON 209	D H-J-K	4	RESIDENCIA COLETIV	800,00	13.185,16,82	4.441,75
			RESIDENCIA COLETIV	800,00	13.185,16,82	3.516,39
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	16.605.669,55	3.701,46
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	21.718.596,88	4.071,61
SON 210	A-B-H C-G I-G J-K	4	RESIDENCIA COLETIV	800,00	16.605.669,55	3.516,39
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	21.718.596,88	3.516,39
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	16.605.669,55	3.516,39
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	16.605.669,55	3.516,39
SON 211	A-B-D-E-F C-G H-K I	4	RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	21.718.596,88	3.516,39
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	16.605.669,55	3.516,39
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	16.605.669,55	3.701,46
			RESIDENCIA COLETIV	1.147,00	16.492,351,91	3.516,39
SON 212	A-D-E-G-I B C-F J-K H	4	RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	16.605.669,55	3.331,31
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	21.718.596,88	4.256,68
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	21.718.596,88	4.256,68
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	21.718.596,88	4.441,75
SON 213	A-B C-D-E-F-H-J K G	4	RESIDENCIA COLETIV	1.050,00	16.402.057,80	3.331,31
			RESIDENCIA COLETIV	1.125,00	18.198.446,05	3.331,31
			RESIDENCIA COLETIV	1.125,00	18.198.446,05	3.331,31
			RESIDENCIA COLETIV	900,00	14.592.175,56	3.331,31
SON 214	A-B-C-D-E-F G-H-K I	4	RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	16.605.669,55	3.331,31
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	16.605.669,55	3.331,31
			RESIDENCIA COLETIV	1.125,00	16.605.669,55	3.331,31
			COMERCIAL	670,00	7.721.994,56	2.114,50
SON 215	A-D B-E-F G H I J K k	4	RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	16.605.669,55	3.331,31
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	21.718.596,88	3.331,31
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	15.678.104,90	3.331,31
			RESIDENCIA COLETIV	902,00	21.718.596,88	3.701,46
SON 216	A-B-C-G D-E-F H-K J I	4	RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	14.592.175,56	3.331,31
			RESIDENCIA COLETIV	1.125,00	17.284.375,39	3.331,31
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	17.284.375,39	3.331,31
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	21.718.596,88	3.701,46
SON 302	A-B-D C-E-F-G-H-I	4	RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	16.605.669,55	3.701,46
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	21.718.596,88	3.701,46
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	16.605.669,55	3.516,39
			RESIDENCIA COLETIV	794,00	14.592.175,56	3.516,39
SON 303	A-B-D C-E-F-G-H-I A-K	4	RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	18.483.422,38	3.701,46
			RESIDENCIA COLETIV	962,68	17.442.740,09	3.701,46
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	17.668.975,37	3.516,39
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	17.668.975,37	3.516,39



Página 47 de 384

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Compl/Bloco	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
303	B-C-D-F-H J C E	4	RESIDENCIA COLETIV	1.082,50	18.460.798,85	3.516,39
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,50	18.460.798,85	3.516,39
			RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	16.450.798,85	5.811,39
			RESIDENCIA COLETIV	1.000,00	18.098.822,40	5.922,34
SON 304	A B-C-G-H D-F E	4	RESIDENCIA COLETIV	2.271,65	39.351.645,04	3.516,39
			RESIDENCIA COLETIV	1.137,85	18.198.446,05	3.516,39
			RESIDENCIA COLETIV	2.272,00	39.351.645,04	3.516,39
			RESIDENCIA COLETIV	1.515,37	21.582.845,71	3.516,39
SON 305	A-B-E D-F-G-H C I-L K	4	RESIDENCIA COLETIV	1.082,00	15.137.762,76	3.701,46
			RESIDENCIA COLETIV	1.175,00	18.198.446,05	3.701,46
			RESIDENCIA COLETIV	1.175,00	21.582.845,71	4.071,61
			RESIDENCIA COLETIV	1.175,00	21.582.845,71	4.256,68
SON 306	A-B C-H-K-L E-F-G D-H	4	RESIDENCIA COLETIV	960,00	16.107.951,94	3.331,31
			RESIDENCIA COLETIV	960,00	16.107.951,94	3.331,31
			RESIDENCIA COLETIV	1.207,50	18.574.916,49	3.331,31
			RESIDENCIA COLETIV	960,00	16.107.951,94	3.331,31
SON 307	A-B-C-D-E-F-G H-I	4	RESIDENCIA COLETIV	1.054,37	16.402.057,80	3.331,31
			RESIDENCIA COLETIV	1.054,37	16.402.057,80	3.331,31
			RESIDENCIA COLETIV	1.580,00	21.628.092,77	3.331,31
			RESIDENCIA COLETIV	1.054,38	16.402.057,80	3.331,31
SON 308	A-B-C-D-E-F-G H-I-J-K	4	RESIDENCIA COLETIV	1.054,38	16.402.057,80	3.516,39
			RESIDENCIA COLETIV	1.054,38	16.402.057,80	3.516,39
			RESIDENCIA COLETIV	1.440,00	22.917.633,86	4.811,50
			RESIDENCIA COLETIV	1.104,00	17.420.116,56	4.811,50
SON 309	A B C D E F G H I J K L M N O	4	RESIDENCIA COLETIV	864,00	16.062.704,88	4.071,61
			RESIDENCIA COLETIV	864,00	16.062.704,88	4.071,61
			RESIDENCIA COLETIV	528,00	10.859.293,44	4.071,61
			RESIDENCIA COLETIV	528,00	10.859.293,44	4.071,61
SON 310	A B C D E F G H I J K L M N O	4	RESIDENCIA COLETIV	552,00	10.859.293,44	5.182,04
			RESIDENCIA COLETIV	528,00	10.859.293,44	5.182,04
			RESIDENCIA COLETIV	740,04	13.800.352,08	5.182,04
			RESIDENCIA COLETIV	752,00	13.800.352,08	5.182,04
SON 309	A B C D E F G H I J K L M N O	4	RESIDENCIA COLETIV	800,00	15.393.293,44	4.071,61
			RESIDENCIA COLETIV	800,00	15.393.293,44	4.071,61
			RESIDENCIA COLETIV	576,00	10.859.293,44	6.070,59
			RESIDENCIA COLETIV	1.128,00	20.587.410,48	5.700,25
SON 310	A B C D E F G H I J K L M N O	4	RESIDENCIA COLETIV	1.334,00	21.175.622,21	4.626,83
			RESIDENCIA COLETIV	1.334,00	21.175.622,21	4.626,83
			RESIDENCIA COLETIV	600,00	11.357.011,06	3.516,39
			RESIDENCIA COLETIV	713,64	11.357.011,06	3.516,39
310	A B C D E F G H I J K L M N O	4	RESIDENCIA COLETIV	1.032,00	16.447.324,86	5.700,25
			RESIDENCIA COLETIV	660,00	10.497.316,99	5.700,25
			RESIDENCIA COLETIV	1.140,00	17.193.081,28	3.516,39
			RESIDENCIA COLETIV	1.170,00	27.580.305,12	4.071,61
EMITIR PAUTA IPTU	A-K	4	RESIDENCIA COLETIV	768,00	12.216.795,12	4.071,61
			RESIDENCIA COLETIV	678,00	10.497.316,99	3.516,39



Página 48 de 384

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita

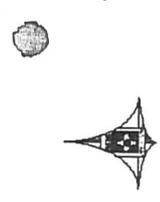
Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir. Terreno (R\$), Vir. M2 Const (R\$), Exercício de: 2016. Rows include SON 311, SON 312, SON 313, SON 314, SON 315, SON 316, SON 402, SON 403, SON 404, SON 405, SON 406, SON 407.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 49 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita

Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU

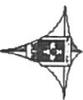
Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir. Terreno (R\$), Vir. M2 Const (R\$), Exercício de: 2016. Rows include SON 408, SON 409, SON 410, SON 411, SON 412, SON 415, SON 416, EG 413/414, EG TODAS, EG 707/9, ESCOLA-CLASS, EG 102-105-106, EG 107-111-112-11, EG 108-109-110-111, EG 202, EG 203-205-206, EG 204, EG 207.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 50 de 384

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



> SETAS - 000685 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Comp/Blocos, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$). Rows include various property types like JARDIM INFANCIA, CRECHE, ESCOLA PARQUE, etc.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 51 de 384

Anexo Único do Projeto de Lei número de PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Comp/Blocos, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$). Rows include various property types like ESCOLA PARQUE, CINEMAS, CLUBES, PRAÇA ESPORTES, etc.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 52 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Recella



> SETAS - 000484 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Recella



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conflitos, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$). Contains rows for various lots and their corresponding IPTU values.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 53 de 384

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conflitos, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$). Contains rows for various lots and their corresponding IPTU values.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 384 de 384



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conflitos, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir MZ Const (R\$). Rows include SOS 113, SOS 114, SOS 115, SOS 116, SOS 202, SOS 203, SOS 204, SOS 205.

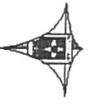


Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conflitos, Lotes, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir MZ Const (R\$). Rows include SOS 208, SOS 207, SOS 208, SOS 209, SOS 210, SOS 211, SOS 212, SOS 213, SOS 214.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



SETAS - 000486 <

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de: 2016

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$), and values for various lots across different blocks and quadrants.



EMITIR PAUTA IPTU
30.01.2015
14:46:07

Página 57 de 384

Anexo Único do Projeto de Lei número de PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de: 2016

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$), and values for various lots across different blocks and quadrants.



EMITIR PAUTA IPTU
30.01.2015
14:46:07

Página 58 de 384

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conf/Bloco, Lote, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir. Terreno (R\$), Vir. M2 Const. (R\$). Rows include SOS 402, SOS 403, SOS 404, SOS 405, SOS 406, SOS 407, SOS 408.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 59 de 384

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conf/Bloco, Lote, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir. Terreno (R\$), Vir. M2 Const. (R\$). Rows include SOS 409, SOS 410, SOS 411, SOS 412, SOS 413, SOS 414.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 60 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



SETAS - 000688 <

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Confl/Blocos, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir. Terreno (R\$), Vir. M2 Const (R\$). Rows include various residential and commercial lots with their respective values.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 61 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



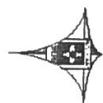
Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Confl/Blocos, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir. Terreno (R\$), Vir. M2 Const (R\$). Rows include residential lots, schools, and a library.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 66 de 384



ETAS - 000689 <



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
106/107-14/11	5		50	CINEMAS	6.800,00	6.113.393,14	2.408,43
110/111			50	CINEMAS	6.800,00	6.113.393,14	2.408,43
336/239			50	CINEMAS	6.800,00	6.113.393,14	1.925,14
212/213			50	CINEMAS	6.800,00	6.113.393,14	1.925,14
104/105		CLUBE CIV	51	CLUBES	14.800,00	719.500,04	1.515,71
106/109-112/11	3		51	CLUBES	18.200,00	750.117,06	1.515,71
202/203-210/21	1		51	CLUBES	6.800,00	910.856,43	1.010,47
104/207			51	CLUBES	6.800,00	910.856,43	1.010,47
214/215			51	CLUBES	6.800,00	910.856,43	1.010,47
102/103-106/10	7-110/111	PRAÇA ESPORT	54	PRAÇA ESPORTES	10.000,00	0,00	0,00
114/115	A		54	PRAÇA ESPORTES	10.000,00	656.592,25	1.010,47
114/5		BL	10	COMERCIAL	6.800,00	656.592,25	1.010,47
502/503		OUTROS	59	OUTROS	1.890,00	1.362.457,51	1.515,71
504/505			59	OUTROS	2.000,00	1.423.697,56	1.515,71
506/507			59	OUTROS	2.000,00	1.423.697,56	1.515,71
508/509			59	OUTROS	2.300,00	1.578.778,16	1.515,71
510/511-514/51	5-5/2513		59	OUTROS	2.300,00	1.578.778,16	1.515,71
516	BL A		13	COMERCIO/RESIDENCI	1.000,00 A 1.500,00	1.561.468,16	1.515,71
TODAS			60	ADMINISTRATIVO DF	32,00	76.542,56	0,00
304/205			74	SUPERMERCADO	2.009,00	2.893.308,55	2.526,18
306/207			74	SUPERMERCADO	1.784,00	2.824.420,35	2.526,18
308/309-310/31	1-312/313		74	SUPERMERCADO	2.120,00	2.893.308,55	2.526,18
314/315			74	SUPERMERCADO	2.120,00	2.893.308,55	2.526,18
402/403 A 414/	415		74	SUPERMERCADO	2.000,00	2.824.420,35	2.526,18
103/105-107/10	9-113-115-202	PAG	75	POSTO DE ABASTECIM	462,00	2.675.452,39	0,00
204-206-208-21	2-214		75	POSTO DE ABASTECIM	462,00	2.675.452,39	1.420,08
210			75	POSTO DE ABASTECIM	462,00	2.675.452,39	1.136,06
305-305-306-30		PLL	76	POSTO DE LAVAGEM E	1.045,00	4.399.632,82	2.526,18
307		LOTES 1 E 3	76	POSTO DE LAVAGEM E	1.045,00	4.399.632,82	2.526,18
309		LOTES 1 E 3	76	POSTO DE LAVAGEM E	1.045,00	4.399.632,82	2.526,18
313-315-403-40	5-404-407-408		76	POSTO DE LAVAGEM E	1.045,00	4.399.632,82	2.526,18
410-409			76	POSTO DE LAVAGEM E	1.045,00	4.399.632,82	2.526,18
314		LOTES 1 E 3	76	POSTO DE LAVAGEM E	1.320,00	4.399.632,82	2.526,18
316		LOTES 1 E 3	76	POSTO DE LAVAGEM E	1.045,00	4.399.632,82	2.526,18
411-414-415			76	POSTO DE LAVAGEM E	1.320,00	4.399.632,82	2.526,18
411			76	POSTO DE LAVAGEM E	1.045,00	4.399.632,82	2.526,18
407		FORÇA E LUZ	80	FORÇA E LUZ	148,00	110.117,35	0,00
DEMAS			80	FORÇA E LUZ	48,00	65.111,35	1.263,09
407		TELEBRASIL	82	TELECOMUNICAÇÕES	82,00	82.107,79	909,42
112/113			82	TELECOMUNICAÇÕES	1.012,00	82.107,79	1.515,71
204/205		POSTO POLICIA	84	TELECOMUNICAÇÕES	2.000,00	1.079.826,25	2.526,18
108/308		DELEG MULHE	84	TELECOMUNICAÇÕES	6.800,00	1.722.354,66	0,00
204		PAP	84	TELECOMUNICAÇÕES	128,00	154.260,89	1.515,71
208-212			84	TELECOMUNICAÇÕES	128,00	154.260,89	1.515,71



EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

Página 63 de 384

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
112/212-104/20	4		84	SEGURANCA PUBLICA	128,00	154.260,89	1.515,71
204/205			84	SEGURANCA PUBLICA	128,00	154.260,89	1.515,71
212/213			84	SEGURANCA PUBLICA	128,00	154.260,89	1.515,71
108/308-104/3	ECT		86	CORREIOS E TELEGRA	222,00	279.138,76	0,00
112/212			86	CORREIOS E TELEGRA	222,00	279.138,76	1.515,71
212/213-204/40	4		86	CORREIOS E TELEGRA	222,00	279.138,76	1.515,71
218/416-208/40	8		86	CORREIOS E TELEGRA	222,00	279.138,76	1.515,71
204			86	CORREIOS E TELEGRA	222,00	279.138,76	1.515,71
216			86	CORREIOS E TELEGRA	222,00	279.138,76	1.515,71
208/408			86	CORREIOS E TELEGRA	222,00	279.138,76	1.515,71
203/304-305/20	6-207/208	TEMPLO	90	TEMPLOS	7.200,00	1.651.130,71	0,00
309/310-311/31	2-313/314		90	TEMPLOS	7.200,00	1.651.130,71	1.515,71
315/316			90	TEMPLOS	2.000,00	1.851.130,71	1.515,71
406			90	TEMPLOS	2.000,00	1.851.130,71	1.515,71
408			90	TEMPLOS	2.000,00	1.851.130,71	1.515,71
409			90	TEMPLOS	2.000,00	1.851.130,71	1.515,71
411			90	TEMPLOS	2.000,00	1.851.130,71	1.515,71
414			90	TEMPLOS	2.400,00	1.028.405,95	1.515,71
415			90	TEMPLOS	2.400,00	1.028.405,95	1.515,71
403/404			90	TEMPLOS	1.500,00	724.575,68	1.515,71
102-103			70	LOAS DE REVISTAS E	17,00	631.735,68	1.515,71
104-105			70	LOAS DE REVISTAS E	17,00	631.735,68	1.515,71
107-108-110			70	LOAS DE REVISTAS E	16,00	68.888,30	1.263,09
108			70	LOAS DE REVISTAS E	16,00	68.888,30	1.263,09
111			70	LOAS DE REVISTAS E	17,00	68.888,30	1.263,09
109			70	LOAS DE REVISTAS E	17,00	76.542,56	1.263,09
112/116			70	LOAS DE REVISTAS E	16,00	84.136,81	1.263,09
204-205-207-20	6		70	LOAS DE REVISTAS E	16,00	68.888,30	1.263,09
210-213-215-20	6		70	LOAS DE REVISTAS E	16,00	68.888,30	1.263,09
211-212-214-21	6		70	LOAS DE REVISTAS E	17,00	68.888,30	1.263,09
TODAS			67	ADMINISTRACAO COM	32,00	76.542,56	1.515,71
302-303-304-30	7-308	ADD - TODOS	70	LOAS DE REVISTAS E	16,00	68.888,30	1.263,09
305-305-310-30	5-315		70	LOAS DE REVISTAS E	16,00	76.542,56	1.263,09
310-311-311-31	2		70	LOAS DE REVISTAS E	16,00	68.888,30	1.263,09
314-313			70	LOAS DE REVISTAS E	16,00	68.888,30	1.263,09
318			70	LOAS DE REVISTAS E	16,00	84.136,81	1.263,09
402-415-403-40	5		70	LOAS DE REVISTAS E	17,00	76.542,56	1.263,09
407-409-411			70	LOAS DE REVISTAS E	17,00	76.542,56	1.263,09
410-411-408	2		70	LOAS DE REVISTAS E	16,00	68.888,30	1.263,09
413-415			70	LOAS DE REVISTAS E	16,00	68.888,30	1.263,09

Selotr: 3498654SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAIS GERMINADAS SU

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
SHIGS - HABIT						
703	AR	TODOS	1 RESIDENCIA INDIVD	128,00	513.654,23	1.833,36
704	F	2834	1 RESIDENCIA INDIVD	256,00	1.027.308,46	1.833,36
704	A,B,G,H	TODOS	1 RESIDENCIA INDIVD	128,00	513.654,23	1.833,36
704	K,N,Q,R	TODOS	1 RESIDENCIA INDIVD	128,00	513.654,23	1.833,36
704	C,D,I,J,O,P	TODOS	1 RESIDENCIA INDIVD	160,00	642.067,79	1.833,36

Página 64 de 384



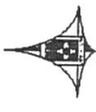
EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



SETAS - 000490 <

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)	1.833,95
704	J	4/12	1	RESIDENCIA INDIVD	320,00	1.284.135,58	1.833,95	
705	A,B,E,H	TODOS	1	RESIDENCIA INDIVD	160,00	642.067,79	1.833,95	
	K,M,O,R	TODOS	1	RESIDENCIA INDIVD	160,00	642.067,79	1.833,95	
	C,D,I,J,O,P	TODOS	1	RESIDENCIA INDIVD	128,00	513.654,23	1.833,95	
706	A,B,E,H	TODOS	1	RESIDENCIA INDIVD	128,00	513.654,23	1.833,95	
	K,M,O,R	TODOS	1	RESIDENCIA INDIVD	128,00	513.654,23	1.833,95	
	C,D,I,J,O,P	TODOS	1	RESIDENCIA INDIVD	160,00	642.067,79	1.833,95	
707	A,R	TODOS	1	RESIDENCIA INDIVD	128,00	513.654,23	1.833,95	
708	A,C	A, B, D1	1	RESIDENCIA INDIVD	168,00 A 171,00	487.971,52	1.833,95	
	J,N		1	RESIDENCIA INDIVD	150,00 A 160,00	436.006,10	1.833,95	
			1	RESIDENCIA INDIVD	120,00 A 130,00	385.240,67	1.833,95	
709	A,D		1	RESIDENCIA INDIVD	120,00 A 130,00	385.240,67	1.833,95	
	E,S		1	RESIDENCIA INDIVD	150,00 A 171,00	487.971,52	1.833,95	
SHIGS - HABIT								
710	A,L,J,P	INDIVIDUAL	1	RESIDENCIA INDIVD	168,00 A 171,00	487.971,52	1.833,95	
	J,L,M,O		1	RESIDENCIA INDIVD	168,00 A 171,00	487.971,52	1.833,95	
	P,S		1	RESIDENCIA INDIVD	120,00 A 130,00	385.240,67	1.833,95	
711	A,H	2026	1	RESIDENCIA INDIVD	90,00 A 105,00	359.557,98	1.833,95	
	C		1	RESIDENCIA INDIVD	180,00	718.115,92	1.833,95	
	L,W		1	RESIDENCIA INDIVD	168,00 A 171,00	487.971,52	1.833,95	
712	A,K,N		1	RESIDENCIA INDIVD	168,00 A 171,00	487.971,52	1.833,95	
	L,O		1	RESIDENCIA INDIVD	90,00 A 105,00	359.557,98	1.833,95	
	O,R		1	RESIDENCIA INDIVD	150,00 A 155,00	436.006,10	1.833,95	
713	A,D,E,G		1	RESIDENCIA INDIVD	150,00 A 155,00	436.006,10	1.833,95	
	E,Z,Y		1	RESIDENCIA INDIVD	90,00 A 105,00	359.557,98	1.833,95	
	H,Z		1	RESIDENCIA INDIVD	180,00	718.115,92	1.833,95	
713	A	34	1	RESIDENCIA INDIVD	120,00 A 130,00	385.240,67	1.833,95	
			1	RESIDENCIA INDIVD	300,00 A 305,00	873.312,19	1.833,95	
714	E,V		1	RESIDENCIA INDIVD	180,00 A 210,00	513.654,23	1.833,95	
	B,E,V		1	RESIDENCIA INDIVD	265,00 A 282,00	642.067,79	1.833,95	
	B,G,K,P,O		1	RESIDENCIA INDIVD	283,00 A 395,00	687.750,50	1.833,95	
715	A,B,E,H		1	RESIDENCIA INDIVD	90,00 A 105,00	359.557,98	1.833,95	
	C,D,L,G		1	RESIDENCIA INDIVD	80,00 A 89,00	333.875,25	1.833,95	
SHIGS - HABIT								
714	A,D,M,Q	UNICOS	4	RESIDENCIA COLETIV	1.024,25	4.451.212,50	2.071,12	
	C	UNICOS	4	RESIDENCIA COLETIV	512,13	2.225.606,25	2.071,12	
	J,S,W	UNICOS	4	RESIDENCIA COLETIV	768,69	3.338.409,38	2.071,12	
SHIGS - 2 GRAU								
702		C	41	ENSINO 20.GRAU	14.999,00	4.711.205,80	1.734,92	
702		A	41	ENSINO 20.GRAU	15.000,30	4.711.205,80	1.734,92	

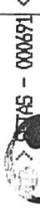


Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)	1.734,92
SHIGS - 1 GRAU								
702	A	42	ENSINO 10.GRAU	17.500,00	4.711.205,80	1.734,92		
703	J	42	ENSINO 10.GRAU	6.768,10	2.355.802,90	1.734,92		
707	A	42	ENSINO 10.GRAU	5.565,80	2.120.042,61	1.734,92		
SHIGS - TEMPLO								
702	B	90	TEMPLOS	37.500,00	2.569.755,96	1.102,45		
Setor: 920551	SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAIS NORTE							
Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)		
Q2	CJ 1 A 12		2 RESIDENCIA INDIVD	750,00 A 800,00	692.243,78	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	540,00	595.532,91	2.147,19		
Q1	CJ 1 A 10		2 RESIDENCIA INDIVD	1.320,00	862.009,45	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	540,00	473.077,79	2.147,19		
Q3	CJ 1 A 12		2 RESIDENCIA INDIVD	1.320,00	793.808,50	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	776,00	622.752,12	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	540,00	473.077,79	2.147,19		
Q4	CJ 1 A 11		2 RESIDENCIA INDIVD	1.320,00	793.808,50	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	776,00	622.752,12	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	540,00	473.077,79	2.147,19		
Q5	CJ 1 A 9		2 RESIDENCIA INDIVD	1.320,00	862.009,45	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	776,00	622.752,12	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	540,00	473.077,79	2.147,19		
Q6	CJ 1 A 11		2 RESIDENCIA INDIVD	1.320,00	793.808,50	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	776,00	622.752,12	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	540,00	473.077,79	2.147,19		
Q7	CJ 1 A 17		2 RESIDENCIA INDIVD	1.552,00	1.972.493,85	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	776,00	622.752,12	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	540,00	473.077,79	2.147,19		
Q8	CJ 1 A 13		2 RESIDENCIA INDIVD	1.320,00	862.009,45	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	776,00	622.752,12	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	540,00	473.077,79	2.147,19		
Q9	CJ 1 A 11		2 RESIDENCIA INDIVD	1.320,00	793.808,50	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	776,00	622.752,12	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	540,00	473.077,79	2.147,19		
Q10	CJ 1 A 12		2 RESIDENCIA INDIVD	1.320,00	793.808,50	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	776,00	622.752,12	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	540,00	473.077,79	2.147,19		
Q11	CJ 1 A 13		2 RESIDENCIA INDIVD	1.320,00	862.009,45	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	776,00	622.752,12	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	540,00	473.077,79	2.147,19		
Q12	CJ 1 A 8		2 RESIDENCIA INDIVD	1.320,00	748.971,65	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	776,00	657.497,65	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	540,00	499.805,35	2.147,19		
Q13	CJ 1 A 8		2 RESIDENCIA INDIVD	1.320,00	806.572,60	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	776,00	553.260,47	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	540,00	444.309,20	2.147,19		
Q14	CJ 1 A 8		2 RESIDENCIA INDIVD	1.320,00	748.971,65	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	776,00	657.497,65	2.147,19		
			2 RESIDENCIA INDIVD	540,00	499.805,35	2.147,19		



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita

000691 <

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lote, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$), 2016, 2017, 2018, 2019, 2020. Rows include various residential and commercial lots with their respective values and codes.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07
Página 67 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lote, Cód Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$), 2016, 2017, 2018, 2019, 2020. Rows include various residential and commercial lots with their respective values and codes.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07
Página 68 de 384





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



SECRETARIAS - 000492 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód, Natureza, Área Ter. (M2), Vir. Terreno (R\$), Vir. M2 Const. (R\$), and Value. Rows include CA-3, CA-4, CA-5, CA-6, CA-7, CA-8, CA-9, CA-10, CA-11.

EMITIR PAUTA IPTU
30.01.2015
14:46:07



Página 69 de 384

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód, Natureza, Área Ter. (M2), Vir. Terreno (R\$), Vir. M2 Const. (R\$), and Value. Rows include CA-6, CA-8, CA-7, CA-9, CA-10, CA-11.

EMITIR PAUTA IPTU
30.01.2015
14:46:07



Página 70 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Confl./Blocos, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir. Terreno (R\$), Vir. M2 Const. (R\$). Rows include various lot numbers and their corresponding values.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Confl./Blocos, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir. Terreno (R\$), Vir. M2 Const. (R\$). Rows include various lot numbers and their corresponding values.

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



SETAS - 000695

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$), and numerical values for each row.

EMITIR PAUTA IPTU
30/01/2015
14:46:07



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Confl/Bloco, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir Terreno (R\$), Vir M2 Const (R\$), and numerical values for each row.

EMITIR PAUTA IPTU
30/01/2015
14:46:07



Anexo Único do Projeto de Lei número de PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de: 2016

Quadra	Conj/Bloco/s	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir. Terreno (R\$)	Vir. M2 Const (R\$)
CL 26	CJ 1 A 8	3 A 10	3 RESIDENCIA INDIVD	700,01 A 850,00	847.688,04	1.926,95
		11 A 16	3 RESIDENCIA INDIVD	633,00 A 700,00	845.862,41	1.926,95
		17 E 18	3 RESIDENCIA INDIVD	1.032,00	1.327.113,29	1.926,95
		19 E 20	3 RESIDENCIA INDIVD	1.087,00	2.187.548,33	1.926,95
		14 E 15	3 RESIDENCIA INDIVD	883,33	1.033.774,67	1.926,95
		1 E 2	3 RESIDENCIA INDIVD	1.300,00	1.691.704,82	1.926,95
		3 A 10	3 RESIDENCIA INDIVD	450,00 A 500,00	450.000,00	1.926,95
		11 A 16	3 RESIDENCIA INDIVD	700,01 A 850,00	700.000,00	1.926,95
		19 E 15	3 RESIDENCIA INDIVD	633,00 A 700,00	1.604.202,84	2.029,37
		17 E 18	3 RESIDENCIA INDIVD	1.032,00	1.225.027,62	1.926,95
SHIS - CL 26	CJ 1 A 9	1 E 2	3 RESIDENCIA INDIVD	1.312,00	1.283.362,27	1.724,11
		11 A 16	3 RESIDENCIA INDIVD	700,01 A 850,00	802.101,42	1.724,11
		17 E 18	3 RESIDENCIA INDIVD	633,00 A 700,00	1.714.599,45	1.724,11
SHIS-CHACARAS	CL 5	19 E 20	3 RESIDENCIA INDIVD	1.087,00	1.750.629,46	1.724,11
		12 A 7 9 11	6 CHACARAS	9.036,00 A 11.250,00	3.972.068,35	1.805,24
		58 E 2 A 96	6 CHACARAS	7.606,00	3.972.068,35	1.805,24
		90 91	6 CHACARAS	22.500,00	7.944.138,70	1.805,24
		8 10,12	6 CHACARAS	6.755,00	3.376.258,10	1.805,24
		87	6 CHACARAS	15.570,00	4.786.482,02	1.805,24
		60 88 16 18	6 CHACARAS	12.667,00 A 12.807,00	4.369.275,18	1.805,24
		31 31 A 17	6 CHACARAS	8.568,00	3.574.861,52	1.805,24
		19 57 59	6 CHACARAS	10.000,00	3.773.464,93	1.805,24
		10.000,00	6 CHACARAS	10.000,00	3.773.464,93	1.805,24
CL 15	CL 15	14 25 27 29	6 CHACARAS	10.756,00	3.972.068,35	1.805,24
		26 28 31	6 CHACARAS	7.606,00	3.177.654,68	1.805,24
		7 21	6 CHACARAS	12.046,00	4.369.275,18	1.805,24
		66 68	6 CHACARAS	3.972.068,35	3.972.068,35	1.805,24
		33 A 65 67	6 CHACARAS	10.756,00 A 10.855,00	3.972.068,35	1.805,24
		69 71	6 CHACARAS	7.500,00 A 10.000,00	3.177.654,68	1.805,24
		69 71	6 CHACARAS	8.547,00	3.177.654,68	1.805,24
		72	6 CHACARAS	5.207,00	2.581.844,43	1.805,24
		10 19	6 CHACARAS	10.755,00 A 11.251,00	2.979.051,25	1.714,98
		1 A 24	6 CHACARAS	22.500,00	2.979.051,25	1.714,98
FRACCOES DO LOTE E SERVIÇOS	CL 03 - TR 03	1 A 29	6 CHACARAS	10.756,00 A 11.251,00	2.581.844,43	1.624,72
		1 A 29	6 CHACARAS	10.756,00 A 11.251,00	2.383.241,01	1.624,72
		8 10 12 15	6 CHACARAS	6.553.912,78	6.553.912,78	1.624,72
		1 A 35	6 CHACARAS	10.756,00	3.184.627,59	1.624,72
		34	6 CHACARAS	2.000,00 A 3.000,00	2.000.000,00	1.624,72
		1 A 24	6 CHACARAS	10.756,00 A 11.251,00	1.986.034,18	1.534,45
		FRACCOES DO LOTE E SERVIÇOS	10 COMERCIAL	20,00 A 200,00	1.165.940,08	2.321,19
		CL 03 - TR 03	10 COMERCIAL	20,00 A 200,00	2.321,19	2.321,19
		CL 03	10 COMERCIAL	20,00 A 200,00	2.029.658,14	2.321,19
		CL 03	10 COMERCIAL	598,00	4.045.392,29	2.321,19

Anexo Único do Projeto de Lei número de PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de: 2016

Quadra	Conj/Bloco/s	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir. Terreno (R\$)	Vir. M2 Const (R\$)
CL 26	CJ 1 A 8	3 A 10	10 COMERCIAL	196,00	1.338.091,29	2.321,19
		11 A 16	10 COMERCIAL	900,00	2.752.860,19	2.321,19
		17 E 18	10 COMERCIAL	1.370,00	2.789.537,80	2.321,19
		19 E 20	10 COMERCIAL	1.480,00	3.724.208,25	2.321,19
		14 E 15	10 COMERCIAL	490,00	6.098.098,43	2.321,19
		1 E 2	10 COMERCIAL	600,00	5.290.129,37	2.321,19
		3 A 10	10 COMERCIAL	900,00	7.312.854,52	2.321,19
		11 A 16	10 COMERCIAL	312,50	2.489.472,18	2.321,19
		19 E 15	10 COMERCIAL	196,00	1.166.940,08	2.321,19
		17 E 18	10 COMERCIAL	1.032,00	1.478.124,10	2.321,19
SHIS - CL 26	CJ 1 A 9	1 E 2	10 COMERCIAL	196,00	1.338.091,29	2.321,19
		11 A 16	10 COMERCIAL	900,00	2.752.860,19	2.321,19
		17 E 18	10 COMERCIAL	1.370,00	2.789.537,80	2.321,19
		19 E 20	10 COMERCIAL	1.480,00	3.724.208,25	2.321,19
		14 E 15	10 COMERCIAL	490,00	6.098.098,43	2.321,19
		1 E 2	10 COMERCIAL	600,00	5.290.129,37	2.321,19
		3 A 10	10 COMERCIAL	900,00	7.312.854,52	2.321,19
		11 A 16	10 COMERCIAL	312,50	2.489.472,18	2.321,19
		19 E 15	10 COMERCIAL	196,00	1.166.940,08	2.321,19
		17 E 18	10 COMERCIAL	1.032,00	1.478.124,10	2.321,19
SHIS-CHACARAS	CL 5	19 E 20	10 COMERCIAL	294,00	1.478.124,10	2.321,19
		12 A 7 9 11	10 COMERCIAL	1.960,00	1.166.940,08	2.321,19
		58 E 2 A 96	10 COMERCIAL	294,00	1.478.124,10	2.321,19
		90 91	10 COMERCIAL	1.960,00	1.166.940,08	2.321,19
		8 10,12	10 COMERCIAL	294,00	1.478.124,10	2.321,19
		87	10 COMERCIAL	625,00	1.478.124,10	2.321,19
		60 88 16 18	10 COMERCIAL	294,00	1.478.124,10	2.321,19
		31 31 A 17	10 COMERCIAL	490,00	1.478.124,10	2.321,19
		19 57 59	10 COMERCIAL	294,00	2.645.054,19	2.321,19
		10.000,00	10 COMERCIAL	196,00	2.333.880,17	2.321,19
CL 15	CL 15	14 25 27 29	10 COMERCIAL	10,00 A 90,00	311.184,02	2.321,19
		26 28 31	10 COMERCIAL	100,00 A 190,00	933.552,07	2.321,19
		7 21	10 COMERCIAL	200,00 A 290,00	1.478.124,10	2.321,19
		66 68	10 COMERCIAL	300,00 A 500,00	2.100.492,15	2.321,19
		33 A 65 67	10 COMERCIAL	132,00	889.529,59	2.079,24
		69 71	10 COMERCIAL	400,00	2.253.474,96	2.079,24
		72	10 COMERCIAL	300,00	2.016.301,07	2.079,24
		10 19	10 COMERCIAL	10.000,00	11.860.394,50	2.079,24
		1 A 24	10 COMERCIAL	300,00	2.253.474,96	2.079,24
		1 A 29	10 COMERCIAL	300,00	2.253.474,96	2.079,24
FRACCOES DO LOTE E SERVIÇOS	CL 03 - TR 03	1 A 29	11 COMERCIO LOCAL	400,00	2.253.474,96	2.079,24
		1 A 29	11 COMERCIO LOCAL	300,00	2.016.301,07	2.079,24
		8 10 12 15	11 COMERCIO LOCAL	10.000,00	11.860.394,50	2.079,24
		1 A 35	11 COMERCIO LOCAL	300,00	2.253.474,96	2.079,24
		34	11 COMERCIO LOCAL	300,00	2.253.474,96	2.079,24
		1 A 24	11 COMERCIO LOCAL	300,00	1.478.068,18	2.079,24
		FRACCOES DO LOTE E SERVIÇOS	11 COMERCIO LOCAL	300,00	1.541.851,29	2.079,24
		CL 03 - TR 03	11 COMERCIO LOCAL	300,00	1.482.549,31	2.079,24
		CL 03	11 COMERCIO LOCAL	10.000,00	11.860.394,50	2.079,24
		CL 03	11 COMERCIO LOCAL	300,00	1.541.851,29	2.079,24
EMITIR PAUTA IPTU	CL 03	A (C/NEMA)	12 CENTRO COMERCIAL	5.000,00	6.730.916,10	2.621,42
		B (C/D E (LQAS))	4 RESIDENCIA COLETV	10.000,00	12.238.032,90	2.621,42
		C	11 COMERCIO LOCAL	5.000,00	11.860.394,50	1.564,09
		F (MERCADO)	12 CENTRO COMERCIAL	30.824,38	14.685.039,48	2.621,42
		G	12 CENTRO COMERCIAL	30.824,38	58.550.711,48	2.621,42
		H	12 CENTRO COMERCIAL	100,00	2.325.226,25	2.621,42
		I	12 CENTRO COMERCIAL	300,00	2.659.966,91	2.621,42
		J	12 CENTRO COMERCIAL	300,00	2.325.226,25	2.621,42
		K	12 CENTRO COMERCIAL	400,00	2.090.465,59	2.621,42
		L	12 CENTRO COMERCIAL	400,00	2.090.465,59	2.621,42



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



SETAS - 000697 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir. Terreno (R\$), Vir. M2 Const. (R\$). Rows include SHWS - CRECHE, SHWS - ESCOLA, SHWS - CLUBES, SHWS-ESPORTES, SHWS - SUPER, SHWS - PAG, SHWS - JARDIM, SHWS - PRAÇA, SHWS - LOJAS DE REVISTAS, SHWS - POSTO DE ABASTECIMENTO.

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Table with columns: Quadra, Conj/Bloco, Lotes, Cód. Natureza, Área Ter. (M2), Vir. Terreno (R\$), Vir. M2 Const. (R\$). Rows include SHWS - USO MULTIFUNDO, SHWS - CLINICA, SHWS - CENTRO EDUCACIONAL, SHWS - ESCOLA, SHWS - JARDIM DE INFANCIA, SHWS - SUPER, SHWS - PAG, SHWS - JARDIM, SHWS - PRAÇA, SHWS - LOJAS DE REVISTAS, SHWS - POSTO DE ABASTECIMENTO.

Página 80 de 384



EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

Página 79 de 384



EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

